

ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL



54.º volume

2002

**ACÓRDÃOS
DO
TRIBUNAL
CONSTITUCIONAL**

54.º volume

2002

(Setembro a Dezembro)

**FISCALIZAÇÃO PREVENTIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 473/02

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 32/2002, sobre «Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho», sobre «protecção de animais».

Processo: n.º 705/02.

Plenário

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A conexão regional está associada a certas matérias que a Constituição enuncia e a outras que não descreve, na medida da exclusividade ou da especial configuração na região (que seriam, afinal, os pressupostos constitutivos do interesse específico). Por outro lado, o facto de o artigo 228.º da Constituição utilizar, apesar da abertura da cláusula da alínea o), uma enumeração exemplificativa – o que permite ainda concluir que matérias diferentes das previstas nas alíneas podem revelar interesse específico – não pode significar que as alíneas não sejam um elemento de interpretação orientador do que seja o interesse específico nos casos não contemplados, através de uma lógica de semelhança.
- II — Em face da difícil delimitação, em abstracto, do parâmetro constitucional, é a própria natureza do caso concreto que suscita, normalmente, a percepção do critério definidor do interesse específico. Nessa apreciação, a alínea o) do artigo 228.º da Constituição fornece um critério interpretativo geral – a exclusividade ou a particular configuração das matérias –, critério esse que constitui o elemento unificador das matérias expressamente previstas nas alíneas anteriores e daquelas que escapam à previsão não taxativa do legislador constitucional.
- III — A “sorte de varas” é um tipo de espectáculo que, como é generalizadamente reconhecido, não tem sido exclusivo dos Açores, sabendo-se que a própria Lei n.º 92/95, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho, é reveladora

de que tal prática, anteriormente não proibida, seria extensiva a vários pontos do território nacional.

- IV — Assim, mesmo que se entenda que não está excluído *a priori*, pela própria natureza e pelos fins da proibição geral ancorada na protecção dos animais, o tratamento normativo desta matéria por uma Região Autónoma, não se pode concluir que haja uma configuração especial que justifique que a proibição de tais práticas se pautem, na Região Autónoma dos Açores, por critérios diversos dos que valem para todo o território nacional.

ACÓRDÃO N.º 509/02

DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Assembleia da República n.º 18/IX, referente à titularidade do direito do rendimento social de inserção.

Processo: n.º 768/02.

Plenário.

Requerente: Presidente da República.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência deste Tribunal Constitucional que a partir do momento em que o Estado cumpre (total ou parcialmente) as tarefas constitucionalmente impostas para realizar um direito social, o respeito constitucional deste deixa de consistir numa obrigação positiva, para se transformar ou passar também a ser uma obrigação negativa.
- II — A apreciação da questão da proibição do retrocesso perderá interesse no caso de se concluir que o direito a um mínimo de existência condigna se encontra constitucionalmente garantido e que não existem outros instrumentos que o possam assegurar, com um mínimo de eficácia jurídica. É que, então, sempre existirá uma inconstitucionalidade por violação desse direito, independentemente do conteúdo da legislação anteriormente vigente. Nesta conformidade, o que importará é averiguar o que impõe a Constituição relativamente ao direito a um mínimo de existência condigna.
- III — A questão de saber se a redução do conteúdo do direito é efectuada de modo a atingir-se o princípio da igualdade já mantém autonomia conceptual relativamente à invocada proibição do retrocesso, uma vez que a sua análise se há-de efectuar sobretudo em função das relações que intrinsecamente se estabelecem entre as diversas situações reguladas pelo decreto em apreciação — e não da comparação entre o tratamento que agora lhes passará a ser dado e aquele que resultava do regime ainda vigente.
- IV — O Tribunal Constitucional tem vindo a reconhecer, embora de forma indirecta, a garantia do direito a uma sobrevivência minimamente condigna ou

a um mínimo de sobrevivência, seja a propósito da actualização das pensões por acidentes de trabalho, seja a propósito da impenhorabilidade de certas prestações sociais.

- V — Importa, porém, distinguir entre o reconhecimento de um direito a não ser privado do que se considera essencial à conservação de um rendimento indispensável a uma exigência minimamente condigna e um direito a exigir do Estado esse mínimo de existência condigna, designadamente através de prestações.
- VI — O princípio do respeito da dignidade humana, proclamado logo no artigo 1.º da Constituição e decorrente, igualmente, da ideia de Estado de direito democrático, consignado no seu artigo 2.º, e ainda afluído no artigo 63.º, n.ºs 1 e 3, implica o reconhecimento do direito ou da garantia a um mínimo de subsistência condigna.
- VII — Todavia, o legislador goza da margem de autonomia necessária para escolher os instrumentos adequados para garantir o direito a um mínimo de existência condigna, podendo modelá-los em função das circunstâncias e dos seus critérios políticos próprios. Assim, *in casu*, podia perfeitamente considerar que, no que se refere aos jovens, não deveria ser escolhida a via do subsídio – designadamente, a do alargamento do âmbito de aplicação do rendimento social de inserção –, mas antes a de outras prestações, pecuniárias ou em espécie, como bolsas de estudo, de estágio ou de formação profissional, ou salários de aprendizagem (*maxime*, quando associadas a medidas de inserção social). Pressuposto é, porém, que as suas escolhas assegurem, com um mínimo de eficácia jurídica, a garantia do direito a um mínimo de existência condigna, para todos os casos.

**FISCALIZAÇÃO
DA
INCONSTITUCIONALIDADE POR OMISSÃO**

ACÓRDÃO N.º 474/02

DE 19 DE NOVEMBRO DE 2002

Decide dar por verificado o não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública.

Processo: n.º 489/94.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — A disposição constitucional em que se funda a invocação da inconstitucionalidade por omissão tem que ser suficientemente precisa e concreta para que o Tribunal possa determinar, com segurança, quais as medidas jurídicas necessárias para lhe conferir exequibilidade, sem ter de se pronunciar sobre opções políticas eventualmente diversas.
- II — Assim, quando as possibilidades deixadas pela Constituição ao legislador ordinário são praticamente ilimitadas, o Tribunal não pode determinar, por critérios estritamente jurídicos, o incumprimento do dever de legislar. E, conseqüentemente, como a verificação jurisdicional da inconstitucionalidade por omissão não pode assentar num juízo político, ela torna-se inviável.
- III — A verificação da inconstitucionalidade por omissão supõe pois, a existência de uma concreta e específica situação de violação da Constituição, demarcada a partir de uma norma suficientemente densificada, a que o legislador ordinário não conferiu atempadamente exequibilidade.
- IV — Por outro lado, também as normas constitucionais consagradoras de direitos sociais podem fundar a verificação de uma inconstitucionalidade por omissão. Questão é que se verifiquem os pressupostos que acima se apontaram.

- V — A assistência material a que se reporta o artigo 59.º, n.º 1, alínea e), da Constituição tem necessariamente de assumir a forma de uma prestação específica, directamente conexas com a situação de desemprego involuntário, prestação essa que se deve obrigatoriamente integrar no âmbito da segurança social, não podendo ser estabelecida sem precedência de recurso à via legislativa.
- VI — Estamos, portanto, perante uma concreta e específica imposição legiferante, constante de uma norma com um grau de precisão suficientemente densificado. Isto, evidentemente, sem prejuízo da larga margem de liberdade conformadora do legislador ordinário: este, na verdade, se não pode deixar de prever a existência de uma prestação social aos que se encontrem involuntariamente na situação de desemprego, já pode optar, designadamente, entre diferentes formas organizatórias e entre distintos critérios de fixação do montante dessa mesma prestação.
- VII — Em consequência, pode-se concluir que existe uma específica e concreta imposição constitucional no sentido de o legislador, sob pena de inconstitucionalidade por omissão, prever uma prestação que corresponda a assistência material aos trabalhadores — incluindo os trabalhadores da Administração Pública — na situação de desemprego involuntário.
- VIII — No caso *sub specie*, indubitavelmente que ocorre uma omissão parcial, já que o legislador deu exequibilidade à norma constitucional que lhe impõe assegurar o direito à assistência material dos trabalhadores em situação de desemprego involuntário, mas apenas relativamente a alguns deles, com exclusão da generalidade dos trabalhadores da Administração Pública. Ora, essa omissão parcial é por si só suficiente para que se deva ter por verificada uma inconstitucionalidade por omissão. Por outro lado, ponderando o tempo entretanto decorrido desde a entrada em vigor da Constituição não se pode deixar de concluir que ele foi já bastante para o cumprimento da tarefa legislativa em causa.

**FISCALIZAÇÃO ABSTRACTA SUCESSIVA
DA
CONSTITUCIONALIDADE E DA LEGALIDADE**

ACÓRDÃO N.º 362/02

DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, na versão primitiva, do artigo 104.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e, hoje, na numeração resultante do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, do seu artigo 111.º, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Processo: n.º 403/02.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral Adjunto.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional tem entendido que se está perante a mesma norma no caso de se haver operado uma simples renumeração ou reordenação de certo preceito, não acompanhada de qualquer alteração substancial ou, sequer, sistemática, e mantendo o preceito o mesmo teor verbal, o mesmo sentido e o mesmo alcance. Assim, há-de o pedido poder basear-se em decisões que recaíram sobre essa norma com a primitiva (ou anterior) numeração (artigo 104.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares), mas tê-la como objecto, também, já com a nova numeração (artigo 111.º, do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, após a renumeração operada pelo Decreto-Lei n.º 198/01, de 3 de Julho).
- II — Pelo Acórdão n.º 160/00 foram julgadas inconstitucionais, “por violação do artigo 2.º da Constituição, as normas constantes dos artigos 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, e 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio [que concedem um privilégio imobiliário geral, em determinadas condições, aos créditos por contribuições à segurança social] interpretadas no sentido de que o privilégio imobiliário geral nelas conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil”.

- III — Tal julgamento de inconstitucionalidade foi acolhido nos três acórdãos fundamento (os Acórdãos n.º 109/02, 128/02 e 132/02), que nele se basearam, entendendo que as diferenças de regime existentes nos dois casos não revelavam.
- IV — A interpretação normativa em sindicância viola o princípio da confiança insito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição.
- V — O registo predial tem uma finalidade prioritária que radica essencialmente na ideia de segurança e protecção dos particulares, evitando ónus ocultos susceptíveis de afectar a segurança do comércio jurídico imobiliário.
- VI — É certo que o privilégio conferido à Fazenda Pública é menos agressivo do que o da Segurança Social, a que se refere o Acórdão n.º 160/00, mas as diferenças de regime não são suficientes para afastar, no primeiro caso, o juízo de inconstitucionalidade.
- VII — Não se procede a qualquer limitação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, porque é em razões de “segurança jurídica” e de “equidade” que assenta o juízo de inconstitucionalidade, não se vendo quaisquer outras que sobre elas possam prevalecer; e porque não ocorre aqui uma razão “de interesse público de excepcional relevo” que a exija.

ACÓRDÃO N.º 363/02

DE 17 DE SETEMBRO DE 2002

Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Processo: n.º 404/02.

Plenário.

Requerente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A circunstância de uma norma se encontrar já revogada não é suficiente, só por si, para se deixar de conhecer do pedido de fiscalização abstracta sucessiva de constitucionalidade (ou de legalidade). O interesse nesse conhecimento há-de aferir-se pela existência de um interesse prático apreciável na eliminação dos efeitos produzidos pela norma no período em que esteve em vigor.
- II — Há interesse juridicamente relevante no conhecimento da norma revogada, no caso vertente, porque a eventual declaração de inconstitucionalidade, se limitada à norma mais recente, conduziria à repristinação da norma anterior, a qual não foi expressamente revogada, que assim vigoraria no ordenamento jurídico nacional não obstante o seu conteúdo idêntico ao da norma que a revogou, declarada inconstitucional.
- III — A questão de constitucionalidade em apreço foi apreciada por este Tribunal nas três decisões fundamento, tendo as dimensões normativas em causa sido julgadas inconstitucionais por violação do princípio da confiança, insito no princípio do Estado de direito democrático, consagrado no artigo 2.º da Constituição da República.
- IV — Não se surpreendendo razões que levem o Tribunal Constitucional a afastar-se da jurisprudência adoptada nas decisões fundamento, entende-se ser

a mesma de reafirmar, com as inerentes consequências quanto à constitucionalidade das normas.

- V — Para além da dificuldade de se proceder a uma eventual limitação de efeitos da declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral, não se vêem razões para a limitação pretendida, já que subsistem garantias de cobrança do crédito: o privilégio mantém-se (só que não prefere à hipoteca anteriormente registada), e de qualquer modo esse crédito pode gozar de hipoteca legal.

ACÓRDÃO N.º 368/02

DE 25 DE SETEMBRO DE 2002

Não conhece da constitucionalidade das normas ínsitas nos artigos 16.º, n.ºs 2, alínea *a*), e 6, e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março. Não julga inconstitucionais as normas da alínea *e*) do n.º 2 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 2, alíneas *b*) e *c*), 3, 4 e 5, do artigo 16.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º e dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março.

Processo: n.º 577/98.

Plenário.

Requerente: Procurador-Geral da República.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A republicação do Decreto-Lei n.º 26/94 não significa que este diploma tenha sido revogado e substituído por outro, nem a renumeração dos artigos do mesmo diploma implica uma alteração dos correspondentes preceitos em que se encontram vertidas as normas questionadas.
- II — Ao Tribunal, com respeito pelo princípio do pedido, só é permitido apreciar as normas impugnadas constantes dos preceitos já revogados, e não a norma ora vigente no ordenamento jurídico, pelo menos nos casos em que das alterações introduzidas resulte uma modificação substancial das normas, dando origem, assim, a normas que expressem uma diferente opção política do legislador.
- III — Embora seja permitido ao Tribunal apreciar a constitucionalidade de uma norma revogada, tal depende da sua utilidade relevante, o que, face às necessárias restrições ao conteúdo da decisão por força da segurança jurídica, não se verifica.
- IV — Tendo em conta a função de controlo parlamentar da decisão legislativa, a aprovação de uma lei de emendas, ao abrigo do antigo artigo 172.º da Constituição, tem como efeito a ininvocabilidade futura da inconstitucionalidade orgânica, pelo menos: das normas reproduzidas na lei parlamentar; das

que a Assembleia da República não pode ter deixado de querer manter inalteradas, porquanto constituem um pressuposto logicamente necessário de todas as restantes normas contidas no decreto-lei originário e na própria lei de alteração; e das normas que, durante o especial processo legislativo parlamentar, foram objecto de propostas de alteração rejeitadas.

- V — Insere-se no conceito de legislação de trabalho tudo o que respeite a regulamentação de relações individuais e colectivas de trabalho e dos direitos dos trabalhadores, quer na vertente atribuidora de “direitos, liberdades e garantias”, quer na vertente de “direitos económicos, sociais e culturais”.
- VI — Estando comprovada a participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da Lei n.º 7/95, é irrelevante o facto de tal circunstância se não encontrar mencionada no intróito do mesmo diploma legal.
- VII — Sendo o “*desiderato substantivo*” da norma constitucional consagradora do direito de participação das organizações representativas dos trabalhadores na elaboração da legislação do trabalho o de assegurar que estas possam “*influenciar os juízos políticos*” e a “*decisão jurídica*” do legislador, este tem-se por alcançado com a referência expressa à republicação integral da norma.
- VIII — É aceitável a existência de testes médicos obrigatórios, sendo claro que o direito à intimidade da vida privada pode ser limitado em resultado da sua harmonização com outros direitos fundamentais ou com outros interesses constitucionalmente protegidos, no respeito pelo princípio da proporcionalidade.
- IX — O direito à protecção da saúde, a todos reconhecido no artigo 64.º, n.º 1, da Constituição, bem como o dever de defender e promover a saúde, consignado no mesmo preceito constitucional, não podem deixar de credenciar suficientemente a obrigação para o trabalhador de se sujeitar, desde logo, aos exames médicos necessários e adequados para assegurar – tendo em conta a natureza e o modo de prestação do trabalho e sempre dentro de critérios de razoabilidade – que ele não representa um risco para terceiros, conquanto essa sujeição se não revele, pela natureza e finalidade do exame de saúde, como abusiva, discriminatória ou arbitrária.
- X — Deve-se admitir que a obrigatoriedade de sujeição a exame médico possa radicar na própria necessidade de verificar que a prestação de trabalho decorra sem risco para o próprio trabalhador, tendo em consideração que a protecção do trabalhador e a eliminação das nocivas sequelas sociais da sua desprotecção constituem historicamente o próprio cerne da razão de ser da existência de uma legislação do trabalho baseada em disposições imperativas que conferem aos trabalhadores direitos e regalias a que eles não podem renunciar.
- XI — Tendo em conta as indiscutíveis e significativas repercussões sociais das doenças profissionais e dos acidentes de trabalho, não repugna admitir que o legislador, tendo em conta as disposições constitucionais dos artigos 59.º n.º 1 alínea c) e 64.º n.º 1, imponha a realização de um exame de saúde com

carácter periódico, conquanto esse exame se contenha no estritamente necessário, adequado e proporcionado à verificação dos fins de prevenção dos riscos profissionais e prevenção de saúde dos trabalhadores.

- XII — Acresce que do artigo 16.º, n.º 5, do Decreto-Lei n.º 26/94 não pode, de forma alguma, extrair-se que seja possível obter do médico assistente os resultados de anteriores exames ou consultas, mas antes, apenas, que, quando do ponto de vista médico for adequado ou conveniente o médico do trabalho deverá solicitar a cooperação do médico assistente.
- XIII — Podendo concluir-se que o médico do trabalho não pode transmitir ao empregador, sob pena de violação do segredo profissional, qualquer indicação que traduza um diagnóstico sobre o estado de saúde, não é possível entender que o diploma em apreço permite que se crie um banco de dados sobre o estado de saúde dos trabalhadores no âmbito da própria empresa empregadora, em violação do preceituado no artigo 35.º da Constituição.
- XIV — Não oferece dúvidas que existe a obrigação de garantir a segurança e confidencialidade de tratamento dos dados atinentes ao estado de saúde dos trabalhadores, por via da Lei n.º 67/98, pelo que se não verifica violação do artigo 35.º, n.ºs 1 a 7, da Constituição.
- XV — Sendo manifesto que a inaptidão do trabalhador para o exercício de certa profissão ou género de trabalho por motivos relacionados com a própria saúde física e psíquica se integra necessariamente nas restrições constitucionalmente admissíveis por serem *“inerentes à sua própria capacidade”*, não se vê que a restrição ao direito ao trabalho do trabalhador que carece de aptidão física e psíquica para iniciar ou continuar a exercer certas funções profissionais se apresente como desproporcionada.
- XVI — As garantias de defesa também são adequadas, uma vez que, não sendo o parecer médico vinculativo, os actos inibidores de trabalho serão tomados pela entidade patronal, e estão sujeitos ao regime geral dos meios de defesa dos trabalhadores.

ACÓRDÃO N.º 458/02

DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Não declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março.

Processo: n.º 299/99.

Plenário.

Requerente: Ministro da República para a Região Autónoma da Madeira.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O problema de ilegalidade a resolver pressupõe que se determine se constitui uma opção legislativa fundamental, constante de lei geral da República, que a criação de um subsídio de risco e pensidade deva ser necessariamente precedida de audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública, ainda que tal criação ocorra por via legislativa nas Regiões Autónomas.
- II — Ora, essa determinação implica que se proceda a uma interpretação do preceituado no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98, de 11 de Março, diploma que, por um lado, pretendeu proceder ao descongelamento do grau hierárquico (decreto-lei) no que se refere aos diplomas que criam os subsídios em causa, permitindo a sua criação futura através de regulamento e, por outro lado, veio impor, ao abrigo do previsto no artigo 112.º, n.º 7, da Constituição, que tais regulamentos revistam a forma de decreto regulamentar.
- III — Assim, ainda que se entenda, ao contrário do que sustenta o órgão autor da norma, que o referenciado Conselho é competente para dar parecer sobre a atribuição de subsídios de risco e pensidade específicos das Regiões Autónomas, se estas pretenderem fazê-lo através da via regulamentar, já não se afigura sustentável que a prevista audição do mesmo Conselho constitua um princípio fundamental de uma lei geral da República, a observar pelo órgão regional competente, mesmo quando opte pela via legislativa.

IV — O referido artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 53-A/98 deve ser interpretado no sentido de apenas prescrever um procedimento destinado a disciplinar o uso do poder regulamentar pela Administração e, conseqüentemente, não contém uma opção legislativa fundamental consistente em condicionar o exercício da função legislativa — *maxime*, nas Regiões Autónomas — em matéria atinente aos subsídios de risco e penosidade — à prévia audição do Conselho de Saúde e Segurança no Trabalho para a Administração Pública.

ACÓRDÃO N.º 491/02

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 490.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.

Processo: n.º 310/99.

Plenário.

Requerente: Provedor de Justiça.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Existe já vasta jurisprudência constitucional em matéria quer de direito de propriedade quer de reserva de lei em relação a “direitos fundamentais de natureza análoga” a direitos, liberdades e garantias.
- II — Importa averiguar se a norma em análise contende com essa dimensão, ou núcleo, essencial do direito de propriedade, ou com uma particular garantia contra a ablação daquele direito, aos quais se reconhece natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias, para o efeito de a aprovação dessa norma dever ser considerada incluída na reserva de competência legislativa da Assembleia da República.
- III — O instituto previsto no artigo 490.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais (CSC) não deve ser concebido como uma medida “expropriativa”, pois o que está em causa é, antes, a conformação pelo legislador do próprio alcance da titularidade de participações (da “propriedade corporativa”), no plano das relações privadas entre os accionistas – ou seja, algo que, afinal, ainda respeita àquele mesmo conteúdo e natureza, e deve ser visto no “interior” dele. O regime do artigo 490.º, n.º 3, do CSC, constitui, pois, um elemento conformador do alcance da titularidade sobre participações sociais – um elemento definidor dos limites dessa titularidade –, que, por outro lado, apenas toca a configuração qualitativa da específica “propriedade” em questão, e não o seu lado de valor patrimonial.
- IV — Entende-se que não se está perante matéria relativa àquele núcleo essencial, ou àquele garantia, do direito de propriedade, que é de considerar aná-

loga aos direitos, liberdades e garantias, e à qual é aplicável o regime destes, pois não se verificam em relação à matéria sobre que incide a norma em causa as mesmas razões materiais que justificam a analogia, já que os efeitos da regulamentação nela contida sobre a titularidade de participações sociais constituem mero reflexo do regime interno da corporação – isto é, da resolução de questões atinentes ao controlo sobre a sociedade, relativas à organização e à formação de grupos de sociedades.

- V — A primeira questão a dilucidar na perspectiva da constitucionalidade material é a de saber como se posta a norma do artigo 490.º, n.º 3, do CSC face à garantia constitucional da propriedade privada. E isto porque, como também se viu, da jurisprudência do Tribunal Constitucional não se retira – ao contrário – que todas as dimensões ou todos os aspectos do direito de propriedade integrem tal “garantia”, entendida ela como tendo natureza análoga aos direitos, liberdades e garantias.
- VI — Também para efeitos desta garantia, não deve o instituto previsto no artigo 490.º, n.º 3, do CSC ser concebido como uma medida “expropriativa”, no sentido preciso do conceito. Para que se pudesse falar de verdadeira expropriação, seria antes necessário que sobre a propriedade, configurada como realidade *a se*, incidisse, provinda do exterior, uma medida ablatória. Ora, o que está em causa é antes a conformação pelo legislador do próprio alcance da “propriedade corporativa” no plano das relações privadas entre os accionistas, através do regime do artigo 490.º, n.º 3, do CSC – um instituto que integra e define o regime da titularidade de participações em sociedades que integrem grupos, e não um instituto que suprime a propriedade como algo que exista independentemente dele.
- VII — Não se afigura, pois, correcto caracterizar o regime da aquisição forçada previsto no artigo 490.º, n.º 3, do CSC como “expropriação”, pelo menos no sentido em que tal categoria adquire um relevo constitucional específico.
- VIII — Pode concluir-se – em suma – que o instituto em causa não comprime, a partir do exterior, a “propriedade corporativa” em que se traduz o direito sobre participações sociais, mas antes surge como um aspecto da sua conformação interna pelo legislador. A norma do artigo 490.º, n.º 3, do CSC não é, assim, regulativa – no sentido de regulamentação de uma realidade “antecedente” – da “propriedade corporativa” do sócio das sociedades de capital, mas constitutiva dessa mesma propriedade.
- IX — Ora, tanto bastará para assegurar a compatibilidade da norma do artigo 490.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais com o artigo 62.º da Constituição da República, sem que seja mesmo necessário encontrar para ela um fundamento (específico) noutro princípio ou norma constitucional, que, porém, existe, residindo na liberdade de iniciativa económica e empresarial, constitucionalmente garantida.
- X — No caso dos autos, as situações que devem ser comparadas, à luz do princípio constitucional da igualdade, são a da sociedade que detém 90% do capital de outra sociedade – à qual é atribuído, por essa razão, o direito potestativo de adquirir os restantes 10% aos demais sócios –, e a destes

últimos, que assim se vêem colocados num estado de sujeição quanto à transmissão das respectivas participações sociais.

- XI — Posta a questão nestes termos, não resulta da norma em questão um tratamento desigual arbitrário entre o sócio maioritário e os minoritários, pois, desde logo, trata-se aqui de sócios de sociedades de capitais (sociedades anónimas e por quotas) — quer dizer de sociedades cujo funcionamento interno assenta no princípio da maioria definido em função e na proporção das fracções detidas no capital social.
- XII — Sendo o artigo 490.º, n.º 3, do CSC uma norma conformadora e não meramente “restritiva” da “propriedade corporativa” dos sócios das sociedades de capitais, o sentido do seu confronto com o princípio da proporcionalidade seria o de saber se poderia o legislador prosseguir o objectivo de favorecer a formação de grupos de sociedades constituídos por relações de domínio total conformando a propriedade corporativa dos sócios das sociedades por quotas e anónimas de outro modo, sem envolver uma transmissão forçada de participações sociais.
- XIII — É claro que a simples viabilidade desta pergunta assenta, porém, na possibilidade de demonstrar um erro particularmente grave e manifesto na escolha do meio que o legislador escolheu para atingir o fim por si visado. Não pode, porém, deixar de concluir-se que a existência de tal erro particularmente grave e manifesto está por demonstrar.
- XIV — Por último, não pode deixar de salientar-se que o legislador respeitou os ditames de um outro subprincípio do Estado de direito, o princípio da tutela da confiança, ao adoptar a norma do artigo 490.º, n.º 3, do CSC. Tal respeito é alertado pela norma do artigo 541.º do CSC, de acordo com a qual “o disposto no artigo 490.º não é aplicável se a participação de 90% já existia à data da entrada em vigor desta lei”.

**FISCALIZAÇÃO CONCRETA
(RECURSOS)**

ACÓRDÃO N.º 373/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 86.º, n.º 1 e 88.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretadas no sentido de entender ser possível, em processo de intimação para comportamento, instaurado como dependência de recurso contencioso de acto administrativo – ou seja, como meio acessório e cautelar desse recurso – e sem que a Administração seja ou possa ser parte, intimar particulares a absterem-se da prática de actos (ou comportamentos) que sejam ou venham a ser autorizados pela Administração, por via de acto administrativo.

Processo: n.º 899/98.

3.ª Secção.

Recorrente: Município de Lisboa.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O Município de Lisboa tem legitimidade para a interposição do presente recurso de constitucionalidade, dado que, tal como este interpreta a decisão recorrida e dimensiona a questão de constitucionalidade, o acto que o Município venha a praticar, no âmbito das suas competências, no sentido de autorizar as requeridas empresas de transportes rodoviários a passarem a exercer as suas actividades no espaço da estação do Arco do Cego, se não está à partida desprovido de eficácia, fica, pelo menos, esvaziado no seu conteúdo, posto que os destinatários desse acto estão impedidos de o acatar em consequência da decisão recorrida, sem que nela tenha tomado parte o ora recorrente.
- II — Não obstante o momento de interposição do recurso para o Tribunal Constitucional não constituir já, em regra, o meio idóneo e atempado para a interposição do recurso de constitucionalidade, no caso presente, o recorrente, detendo até então a qualidade de “terceiro” nos autos, não teve oportunidade processual para suscitar antes da prolação da decisão recorrida a questão de constitucionalidade.
- III — Mesmo que se entendesse que o recorrente passou a intervir nos autos no momento em que por meio de ofício respondeu a uma solicitação do tribu-

nal, tendo então o ónus de suscitar a questão de constitucionalidade, uma vez que nesse ofício equacionou a problemática da constitucionalidade, mostra-se, assim, observado o referido pressuposto do recurso.

- IV — O processo de intimação para um comportamento, dadas as suas características – regime de dependência do processo principal, caducidade, indemnização em caso de dano causado ao requerido e a formulação genérica da sua previsão normativa – é tido como uma verdadeira providência cautelar, próxima do procedimento cautelar comum.
- V — Não violam o princípio do contraditório as normas que, no domínio das providências cautelares, dispensam, por razões de garantia da eficácia da decisão a proferir na acção principal, a audição do requerido antes de ser decretada a providência, ou que diferem o contraditório, seja por estarem em causa decisões meramente provisórias, seja por razões de celeridade e eficácia, como o Tribunal Constitucional já teve ocasião de afirmar.
- VI — Do facto de o recorrente não ter sido ouvido por não ser parte no processo, por imposição legal, não decorre que se mostrem violados os princípios do contraditório e do direito de defesa do recorrente ou do direito a um processo equitativo.
- VII — Na verdade, está em causa um procedimento cautelar, por natureza célere, cuja decisão é meramente instrumental ou subsidiária da decisão definitiva e final a proferir no processo principal e, necessariamente, provisória, pois esgota a sua eficácia nos termos do artigo 90.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.
- VIII — Assim, e tendo em conta que o Município sempre poderá efectivar a defesa dos seus interesses na acção definitiva de que o presente procedimento foi preliminar e é dependente e que o fundamento decisório consistiu no fundado receio de violação pelas empresas requeridas das normas referentes ao PDM de Lisboa, e não na apreciação do acto de legalização dessas obras por parte do Município, nem do eventual acto de autorização para utilização daquele espaço, o entendimento sufragado na decisão recorrida ao decretar o procedimento sem a intervenção da recorrente, impedindo as recorridas de utilizarem aquele espaço urbano, na hipótese de a Câmara Municipal de Lisboa vir a autorizar a sua utilização com violação das normas constantes dos artigos referidos no regulamento que aprovou o PDM de Lisboa, observou pois, os princípios consagrados nos artigos 2.º e 20.º, n.ºs 1 e 4, da Constituição da República Portuguesa, interpretando-os de modo não censurável jurídico-constitucionalmente.
- IX — Por outro lado, sem esquecer que o meio processual em apreciação não tem como destinatário directo a Administração e esta sempre deverá intervir na discussão da medida cautelar de suspensão de eficácia e na acção principal, logo que haja um acto administrativo, e aí actuar no sentido da prossecução do interesse público que constitucionalmente lhe está reservado, não se pode concluir que se tenham ofendido os princípios consagrados nos artigos 2.º, 20.º, n.ºs 1 e 4, e 111.º, n.º 1, conjugados com os artigos 266.º, n.º 1 e 268.º, n.º 4, da Constituição da República Portuguesa.

ACÓRDÃO N.º 374/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, que dispõe sobre cedência dos bens do Estado a título precário, ou sem título.

Processo: n.º 321/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Apesar de a disciplina do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, ter sido revogada (implicitamente) pelo Decreto n.º 139-A/79, de 24 de Dezembro, a norma do artigo 8.º, aqui *sub iudicio*, ao dispor sobre cedência dos bens do Estado a título precário (ou ocupação não titulada dos mesmos), assumiu-se autonomamente em relação aos demais preceitos do diploma (artigos 1.º a 7.º) e não foi “tocada” pelo Decreto-Lei n.º 507-A/79, firmando-se o entendimento da sua vigência.
- II — A cedência a título precário, tal como se entende resultar da norma sob apreciação, foi justificada no âmbito da função administrativa do Estado, na perspectiva da satisfação de um determinado interesse público. Assim, deixa de haver justificação quando esse interesse, por sua vez, não subsista mais, podendo accionar-se, no âmbito dos circunstancialismos procedimentais previstos, a mecânica de desocupação, sem que se esteja a falar em “intromissão” normativa inconstitucional na área própria da função jurisdicional.
- III — Não obstante inegáveis semelhanças estruturais com a locação ou o comodato, a verdade é que se está perante um acto juspublicisticamente regido e que a interpretação normativa dada pela decisão recorrida não intenta servir o interesse público da composição de conflitos de interesse, próprio da função jurisdicional.
- IV — Não está em causa a comercialidade dos bens, nem ao órgão da Administração são cometidas funções de jurisdição, mas sim o poder de ceder, a título precário, bens do domínio privado do Estado, considerando a indis-

pensabilidade ou necessidade dos bens para os fins a que estão institucionalmente afectados e o relevo e interesse social das actividades prosseguidas, bem como o poder de recuperar esses bens, desde que observado o formalismo estabelecido legalmente.

- V — A norma *sub iudicio* não viola o artigo 65.º da Constituição, nem o direito à habitação aí previsto, o qual não é susceptível de conferir, por si mesmo, um direito judicialmente exercitável, implicando a *interpositio* do legislador, destinada a concretizar o seu conteúdo, o que significa que o cidadão só poderá exigir o seu cumprimento nas condições e nos termos definidos pela lei.

- VI — De igual modo a medida administrativa que a norma em sindicância prevê não ofende o princípio da inviolabilidade de domicílio, consagrado no n.º 2 do artigo 34.º da Constituição: não sendo fácil definir rigorosamente o objecto da inviolabilidade do domicílio, o certo é que a protecção constitucional tem em vista assegurar a vontade ou o consentimento da pessoa como condição *sine que non* da possibilidade de entrada no domicílio dos cidadãos fora dos casos de mandato judicial, o que obviamente constitui problemática colocada em diferente plano.

ACÓRDÃO N.º 375/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º-D do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto.

Processo: n.º 567/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — A autorização legislativa dada pela Assembleia da República ao Governo através da Lei n.º 14/93, de 14 de Maio, visou possibilitar, de harmonia com os seus sentido e extensão, a denúncia dos contratos de arrendamento para habitação, permitindo, nomeadamente, alterar o regime de renda, mediante o pagamento de indemnização.
- II — Na sequência desta autorização, permitiu-se ainda que o Governo procedesse às adaptações técnico-legislativas necessárias à concretização da coerência e da harmonização sistemática da legislação em vigor sobre o arrendamento.
- III — A esta luz, a norma em apreciação, em si mesma considerada, ditada pela razoabilidade da exigência de um prazo adequado a evitar indefinição de situações muito prolongadas no tempo, na medida em que se limita ao mecanismo de comunicação ao senhorio da posição assumida pelo arrendatário, configura-se no domínio da adaptação técnico-legislativa que a autorização legislativa permitiu.

ACÓRDÃO N.º 376/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, relativo à responsabilidade por danos causados por veículo conduzido por conta de outrem.

Processo: n.º 644/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — O princípio constitucional da igualdade não proíbe que se estabeleçam distinções, mas tão-só que estas não sejam arbitrárias ou irrazoáveis, por carecerem de fundamento material bastante.
- II — A norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, na medida em que inverte o ónus da prova relativa à culpa, estabelecendo-o em desfavor do comissário, não viola o princípio da igualdade, por existirem razões válidas e procedentes justificativas da distinção entre o condutor por conta de outrem e o condutor por conta própria de um veículo interveniente em acidente de que resultaram danos para terceiros, conforme vem entendendo a jurisprudência do Tribunal Constitucional.
- III — Os postulados que alicerçaram este entendimento de não inconstitucionalidade mantêm-se incólumes na especificidade do caso concreto, que assenta no comissário como lesado: não é pelo facto de este ser o lesado que insubsiste a argumentação que dita a inversão do ónus da prova, o que deixa intocada a concepção constitucional de igualdade que se sufraga.

ACÓRDÃO N.º 377/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 28 de Outubro, que admite a decretação de falência de pessoas singulares não comerciantes.

Processo: n.º 306/01.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A entrada em vigor do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência não determinou inovação nos efeitos sofridos na possibilidade de actuação patrimonial por pessoas singulares não comerciantes que sejam declaradas falidas. Com efeito, os efeitos da declaração de falência são, pelo menos, e do ponto de vista que agora interessa – delimitação da competência legislativa entre a Assembleia da República e o Governo – equivalentes aos de uma incapacidade de exercício.
- II — Assim, ainda que estivesse em causa matéria compreendida na reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República, e ainda que tivesse havido inovação relativamente ao regime anterior, ou na medida em que essa inovação tiver ocorrido, nunca o Governo teria excedido a autorização que lhe foi concedida pela Lei n.º 16/92 para a aprovação da norma *sub iudicio*.

ACÓRDÃO N.º 378/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma contida na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 94.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, interpretada em termos de o juiz-presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção dever remeter ao Conselho dos Oficiais de Justiça a certidão extraída para efeitos disciplinares, por ser esse o órgão competente para o exercício do poder disciplinar.

Processo: n.º 469/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Como expressamente explica no preâmbulo do Decreto-Lei n.º 96/2002, o legislador ao pretender dar cumprimento ao julgamento de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, proferido no Acórdão n.º 73/02, continuou a atribuir competência disciplinar sobre os funcionários de justiça ao Conselho dos Oficiais de Justiça (artigo 98.º) mas veio prever a possibilidade de recurso para o Conselho Superior da Magistratura das suas decisões proferidas no âmbito dessa competência, no n.º 2 do artigo 118.º
- II — Para além disso, veio conferir ao Conselho Superior da Magistratura o poder de instaurar e de avocar processos disciplinares, bem como o de revogar as deliberações do Conselho dos Oficiais de Justiça proferidas em matéria disciplinar.
- III — A consideração conjunta destas diferentes alterações permite concluir que a última palavra em matéria disciplinar, no que respeita aos funcionários de justiça, cabe ao Conselho Superior da Magistratura; não é, pois, possível continuar a entender que as normas que atribuem competência em matéria disciplinar ao Conselho dos Oficiais de Justiça, neste contexto, infringem o disposto no n.º 3 do 218.º da Constituição.

IV — É que não se encontra nesse preceito, nem a proibição de conferir tal competência em especial ao Conselho dos Oficiais de Justiça, nem a reserva exclusiva ao Conselho Superior da Magistratura do exercício do poder disciplinar sobre os oficiais de justiça.

ACÓRDÃO N.º 379/02

DE 26 DE SETEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de considerar os beneficiários em caso de morte incluídos no conceito de beneficiários legais para efeito de obrigatoriedade da remição das pensões anuais vitalícias de reduzido montante.

Processo: n.º 172/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — As disposições que vedam a remição de certas pensões a requerimento dos pensionistas ou das entidades responsáveis, já foram julgadas desconformes com a Lei Fundamental, por violação das disposições conjugadas dos artigos 13.º, n.º 1, 59.º, n.º 1, alínea *f*) e 63.º, n.º 3, pesando, decisivamente, a constatada limitação ao poder de o trabalhador ponderar se, tendo em conta o diminuto montante da pensão, não se revelaria mais compensador efectuar a remição.
- II — Surpreendeu-se nessa limitação, enquanto materializadora de um obstáculo ao direito dos trabalhadores a uma justa reparação, quando vítimas de acidente de trabalho ou doença profissional, uma diferenciação irrazoável e materialmente infundada, repreensível, como tal, no plano jurídico-constitucional.
- III — Situação diferente é aquela em que, como nos presentes autos, o beneficiário da pensão não é o próprio sinistrado, uma vez que ele faleceu, e em que se discute – não a proibição da remição, como sucedeu naquelas decisões –, mas uma interpretação normativa que impõe, obrigatoriamente, a remição de pensões devidas por morte dos trabalhadores acidentados.
- IV — A norma em sindicância, com efeito, assenta na actualização do valor presumivelmente recebido, de harmonia com as bases técnicas aplicáveis ao cálculo do capital de remição e, bem assim, com as respectivas tabelas prá-

ticas. E a lógica que lhe subjaz comporta a conversão em capital de pensões de valor anual reduzido, de modo a permitir aos beneficiários, sem prejuízo da álea inerente, que assim se obtenha uma aplicação mais rentável e útil do valor percebido.

- V — Não se vislumbra, neste perspectiva, que se encontre violado o princípio da igualdade. Na verdade, se a presunção da maior utilidade para o beneficiário não valerá, eventualmente, para o sinistrado, em função da sua própria incapacidade, já não pode valer para um beneficiário que, por definição, não é o sinistrado.

ACÓRDÃO N.º 391/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 100.º, n.º 2, e 108.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.

Processo: n.º 369/01.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A tutela constitucional do direito à propriedade não significa que o legislador não possa consagrar em determinados casos limitações ou restrições a esse direito. Com efeito, não é incompatível com a tutela constitucional da propriedade a compressão desse direito, desde que seja identificável uma justificação assente em princípios e valores também eles com dignidade constitucional, que tais limitações ou restrições se afiguram necessárias à prossecução dos outros valores prosseguidos e na medida em que essas limitações se mostrem proporcionais em relação aos valores salvaguardados.
- II — A norma *sub iudicio* prevê a alienação forçada de participações sociais como medida necessária (essencial) para a recuperação da empresa, sendo que tal alienação é tida como essencial para a prossecução dos objectivos enunciados e é objecto de homologação judicial, o que faculta o controlo efectivo da deliberação da assembleia de credores.
- III — Ora, em face destes factores de ponderação, há que concluir pela não inconstitucionalidade da norma em questão. Na verdade, o sacrificio solicitado aos titulares das participações sociais alienadas é adequadamente justificado no plano constitucional pela relevância dos valores salvaguardados com a medida, nomeadamente os inerentes à viabilização de um agente económico, à preservação de postos de trabalho e à manutenção de uma unidade produtiva no mercado nacional.

ACÓRDÃO N.º 392/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, enquanto estabelece um prazo de 90 dias para a possibilidade, dos senhorios em contratos de arrendamento para o comércio, indústria ou profissão liberal em que já tivesse havido aplicação das actualizações anuais, de requerer a avaliação extraordinária.

Processo: n.º 563/00.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — Considerando o Acórdão n.º 202/99, deste Tribunal, que julgou não inconstitucional a norma do § único do artigo 15.º do Decreto n.º 37 021, de 21 de Agosto de 1948, na redacção do Decreto Regulamentar n.º 1/86, de 2 de Janeiro, na parte em que não permite o acesso aos tribunais superiores, por via de recurso, em processo com valor superior à alçada do tribunal recorrido, para discussão da questão atinente à admissibilidade legal da avaliação extraordinária, compreende-se que o recorrente tenha interposto sucessivamente o recurso para o Tribunal da Relação e para o Tribunal Constitucional.
- II — O legislador do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, declarando fazer interpretação autêntica do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, fixou também, de forma inovadora, um prazo para a avaliação fiscal extraordinária. Na verdade, os senhorios que tenham optado por aplicar o coeficiente de actualização fixado anualmente não ficaram impedidos de apresentar requerimento para sujeitar os seus imóveis arrendados a avaliação fiscal: ficaram, sim, sujeitos a um prazo para o fazerem – um prazo de 90 dias, contados a partir de 17 de Maio de 1982.
- III — O prazo discutido no presente recurso (apesar de limitado e há tanto tempo transcorrido, tendo-se o recorrente visto impedido de recorrer a tal avaliação fiscal, porque só o diligenciou em 22 de Dezembro de 1995) representou, pois, um avanço em relação ao mais rígido regime do Decreto-Lei n.º

330/81 que parecia, aliás, precluir o recurso à avaliação extraordinária logo que se optasse pelo regime de actualização anual.

- IV — Por outro lado, importa considerar o carácter tipicamente alternativo das duas medidas, revelado, claramente, pelas diferentes consequências da sua aplicação desfasada no tempo, e pelo facto de que a sua aplicação simultânea permitiria actualizar um valor acabado de definir segundo critérios que remetiam para o valor de mercado (ao contrário do que aconteceria aos arrendamentos novos, que só passado um ano seriam actualizados). Em resultado dessa natureza alternativa, justificar-se-ia que houvesse uma opção entre um ou outro, ou que o legislador admitisse apenas a sua acumulação em termos limitados.
- V — A comparação entre quem actualizou primeiro e requereu avaliação depois e entre quem requereu avaliação primeiro e actualizou depois não é rigorosa, por confrontar situações de diversa, e não igual, relevância, e baseia-se, afinal, num juízo, no mínimo, discutível – o de que estaríamos perante a soma de dois regimes, sendo arbitrária a ordem dos factores.
- VI — O que está em causa, porém, não é o exercício irrestrito da faculdade de requerer a avaliação extraordinária mas sim a sua limitação – uma vez que, na ponderação de valores que lhe cabe, o legislador entendeu claramente admiti-la, mas restringi-la temporalmente.
- VII — Ora, não pode entender-se como destituída de fundamento material suficiente a limitação temporal da possibilidade de recurso a uma avaliação fiscal extraordinária, mormente se integrada no quadro de outras limitações à sua efectivação e resultados.
- VIII — Por outro lado, e na medida em que todos os arrendamentos pré-existentes ao Decreto-Lei n.º 330/81, e por ele abrangidos, puderam beneficiar do duplo regime de actualização das rendas nele previsto, e que todos os arrendamentos não habitacionais puderam beneficiar de um prazo de 90 dias (contados desde 17 de Maio de 1982) para avaliação extraordinária, também não se descortina aqui qualquer violação do princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 393/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.

Processo: n.º 678/01.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional, em anteriores acórdãos, já procedeu à apreciação da conformidade constitucional da norma que constitui o objecto do presente recurso, tendo concluído pela sua conformidade constitucional no confronto da norma com o princípio da proporcionalidade.
- II — Por outro lado, cabe salientar que a medida em questão não consubstancia uma verdadeira sanção, constituindo, antes, a alternativa à venda em hasta pública das mercadorias armazenadas, decorrente da ultrapassagem dos prazos máximos de armazenamento das mercadorias na alfândega. Na verdade, a taxa aplicada (e cujo pagamento é voluntário) constitui a última possibilidade de o sujeito reaver, desalfandegando, mercadorias cuja titularidade já perdeu, por terem sido ultrapassados os prazos legais de armazenamento.
- III — Por outro lado, a norma *sub iudicio* nunca violaria o princípio do contraditório, caso se tratasse de uma situação directamente do seu âmbito, porque é efectivamente assegurada a possibilidade de impugnação contenciosa da decisão que aplica a medida, o que é suficiente para a realização do “contraditório” em face do tipo de questão que não envolve especiais problemas de prova ou interferências com o núcleo essencial de direitos fundamentais, não se verificando, pois, qualquer violação do artigo 32.º da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 394/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 94.º do Código das Posturas Municipais de Alter do Chão, publicado no Edital n.º 23/85 da Câmara Municipal de Alter do

Processo: n.º 397/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — No n.º 7 do artigo 115.º da Constituição, na versão decorrente da Revisão de 1982, tal como no n.º 8 do actual artigo 112.º, dá-se expressão ao princípio da primariedade da lei a que devem obedecer as normas regulamentares e o dever de citação da lei habilitante por banda dos regulamentos.
- II — Do artigo 39.º, n.º 2, alínea *a*), do Decreto-Lei n.º 100/84, resulta a atribuição, por lei formal, da competência “objectiva” à assembleia municipal para edição de normas regulamentares que visem a prossecução dos interesses que a mesma lei comete aos cabidos órgãos autárquicos e que, indubitavelmente, se conexas com o exercício das suas próprias e genéricas atribuições, entre estas se incluindo o da administração dos bens próprios sob a sua jurisdição.
- III — Consequentemente, de concluir é que a menção ínsita no edital n.º 23/85 da Câmara Municipal de Alter do Chão, ao remeter para aqueles artigos, número e alínea, deve considerar-se suficiente para definir com clareza, quer a competência objectiva, quer a subjectiva, para a emissão da postura em causa, desta sorte se satisfazendo a exigência constitucional constante do n.º 7 do artigo 115.º da Lei Fundamental na versão decorrente da Lei Constitucional n.º 1/82.

ACÓRDÃO N.º 395/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais os artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, na interpretação de que o prazo para a interposição do recurso neles previsto não se suspende durante as férias judiciais.

Processo: n.º 321/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A interpretação normativa posta em crise (segundo a qual o prazo para a interposição de recurso de decisão de autoridade administrativa no processo de contra-ordenação não se suspende durante as férias judiciais), não viola quaisquer normas ou princípios constitucionais, designadamente o acesso ao direito e aos tribunais consagrado no n.º 1 do artigo 20.º da Constituição, dado que, funcionando normalmente durante as férias judiciais, os serviços das autoridades administrativas recorridas, não se divisa qualquer dificuldade material quanto à interposição do recurso.
- II — Do mesmo modo, atendendo à orientação jurisprudencial firmada acerca da natureza do prazo (que o entende como prazo não judicial), não se pode concluir que estejamos em presença de uma restrição imprevisível, incompatível com o princípio da confiança.
- III — Por outro lado, também não se considera violado o artigo 20.º, n.º 4 da Constituição, dado que existe um fundamento racional para a diferenciação da forma de contagem de actos que se praticam perante uma autoridade administrativa e actos que se praticam perante um tribunal.
- IV — Tão-pouco se pode considerar violado o n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, em conjugação com o n.º 10 do mesmo artigo, pois o direito de defesa do arguido está garantido nos termos da interpretação normativa ora em análise e inclui, inquestionavelmente, o direito de recurso perante os tribunais.

ACÓRDÃO N.º 396/02

DE 2 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário e não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio.

Processo: n.º 153/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — A inconstitucionalidade orgânica da norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário só poderia resultar de a matéria por ela regulada (presupondo que integraria a reserva relativa de competência legislativa da Assembleia da República) não estar abrangida pela respectiva lei de autorização legislativa.
- II — Não existe razão para considerar que tal matéria não estava abrangida pela lei de autorização legislativa (uma vez que autorizou a substituição de todo um código e, portanto, das matérias concretamente nele tratadas), não se vislumbrando, por outro lado, em que medida é que a interpretação da lei de autorização legislativa neste sentido — que corresponde a uma estrita interpretação declarativa — é inconstitucional.
- III — O Tribunal Constitucional, em jurisprudência abundante e reiterada, tem entendido que, antes da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 3/83, de 11 de Janeiro, era dispensável a assinatura dos membros do Governo após a promulgação presidencial, quando essa assinatura constava do diploma (aposta antes da promulgação), desde que se mantivesse em funções o mesmo Governo.

ACÓRDÃO N.º 403/02

DE 9 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas do artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, do artigo 1.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, do § único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, e dos artigos 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual a falta de alegações do recorrente no recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura para o Supremo Tribunal de Justiça determina a deserção do recurso.

Processo: n.º 496/01.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O Tribunal Constitucional teve já oportunidade de julgar não inconstitucional o § único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal Administrativo à luz do princípio da igualdade, tendo considerado justificada a imposição do ónus de apresentar alegações nos recursos contenciosos de anulação.
- II — Por outro lado, o Tribunal Constitucional tem considerado que não é incompatível com a tutela constitucional do acesso à justiça a imposição de ónus processuais às partes; necessário é que não sejam nem arbitrários nem desproporcionados, quando confrontada a conduta imposta com a consequência desfavorável atribuída à correspondente omissão.
- III — Ora, no presente caso, o recorrente é notificado para apresentar alegações, não se podendo ver nesta exigência, em si mesma, um encargo particularmente gravoso.
- IV — Sendo legalmente imposta a notificação do recorrente para alegar e figurando expressamente na lei a consequência da falta de alegação, não viola

seguramente o princípio do acesso ao direito e à tutela judicial efectiva que a lei ligue à abstenção do recorrente o significado da deserção do recurso.

ACÓRDÃO N.º 411/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 105.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual abrange a arguição de nulidade, respeitante a escutas telefónicas, ocorrida durante o inquérito.

Processo: n.º 749/01.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A questão de constitucionalidade a apreciar é a de saber se viola as garantias de defesa do arguido uma interpretação normativa que torne inaplicável ao prazo de arguição de nulidade respeitante a escutas telefónicas o que vem consagrado no artigo 120.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal e aplicável o estabelecido no n.º 1 do artigo 105.º do mesmo Código, do que resulta um prazo necessariamente mais curto, que expira antes do termo do prazo para requerer a abertura da instrução.
- II — Impor ao arguido um encurtamento do prazo para a arguição de eventual nulidade decorrente da violação do formalismo na realização de escutas telefónicas efectuadas no inquérito, para 10 dias, representa um ónus excessivo e desproporcionado das garantias de defesa do arguido consagradas no artigo 32.º, n.º 1, da Constituição.
- III — Em primeiro lugar, porque tal encurtamento do prazo normalmente implicará a necessidade de apresentação de requerimento diverso do requerimento para abertura da instrução, precisamente destinado a arguir a nulidade verificada.
- IV — Em segundo lugar, a aplicação do prazo geral de 10 dias à dedução de nulidades decorrentes da violação do formalismo na realização de escutas telefónicas efectuadas no inquérito significa a desconsideração de tais nulidades relativamente às demais nulidades referenciadas no artigo 120.º, n.º 3, alínea c), do Código de Processo Penal.

ACÓRDÃO N.º 412/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, no sentido de que só podem ser opositores ao concurso de professores para os quadros da zona pedagógica (QZP) os professores contratados à data da abertura do concurso.

Processo: n.º 124/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A imposição de a Administração Pública se subordinar à Constituição e à lei, nos termos do artigo 266.º, n.º 2, da Constituição, devendo actuar, no exercício das suas funções, com respeito pelos princípios da igualdade, da proporcionalidade, da justiça, da imparcialidade e da boa fé dirige-se aos órgãos e agentes administrativos, nomeadamente no exercício de poderes discricionários, e não ao legislador.
- II — Abrangendo o princípio da igualdade fundamentalmente três dimensões ou vertentes (a proibição do arbítrio, a proibição de discriminação e a obrigação de diferenciação), admitem-se, todavia, diferenciações de tratamento, desde que fundamentados à luz dos próprios critérios axiológicos constitucionais. A igualdade só proíbe discriminações quando estas se afiguram destituídas de fundamento racional.
- III — A exigência de o oponente ao concurso se encontrar contratado nada tem de discriminatório, considerando que se trata de uma situação que revela uma permanência no exercício de funções docentes justificativa da oportunidade de uma estabilização profissional que se obtém com a contratação para os quadros da zona pedagógica, do mesmo passo que, cumulativamente com os requisitos previstos na mesma norma, oferece a garantia de uma experiência no ensino necessária para aquela contratação.
- IV — Por outro lado, e dada a matéria em causa, justificava-se que, na definição de condições de candidatura ao concurso, o legislador assentasse em crité-

rios tanto quanto possível objectivos. Dificilmente o legislador poderia equiparar a outras situações em que se não verificasse a exigibilidade de os candidatos serem professores já pertencentes a um dos quadros da zona pedagógica ou “professores já contratados”, alargando assim as margens de apreciação da Administração com a ponderação e valorização de múltiplas razões que pudessem justificar a interrupção de funções docentes, com prejuízo da objectividade que deve presidir à verificação do requisito de admissibilidade ao concurso.

- V — A racionalidade da medida legislativa em causa – e sem embargo da plausibilidade de outra ou outras racionalidades – é suficiente para se concluir que a norma não consagra uma solução injusta.

ACÓRDÃO N.º 413/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 405.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a reclamação aí prevista não é meio adequado de impugnação do despacho de não admissão do recurso quando nela se suscitam questões complexas.

Processo: n.º 250/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — A norma ínsita no artigo 405.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a reclamação aí prevista não é meio adequado de impugnação do despacho de não admissão do recurso quando nela se suscitam questões complexas, não deixaria a reclamante sem meios de defesa contra o despacho de não admissão de recurso que a agravou, se dele fosse admissível recurso.
- II — A interpretação que é feita da norma do artigo 405.º, n.º 1, do Código de Processo Penal é contrária à jurisprudência constante, que segue no sentido de que do despacho que não admite um recurso, em processo penal, cabe reclamação para o presidente do tribunal para que se recorre, sem qualquer ressalva em caso de complexidade das questões a resolver.
- III — Tal implica, para o recorrente uma situação de indefesa, com a rejeição do *recurso* que viesse a interpor do despacho de não admissão.
- IV — A situação de indefesa em que surpreendentemente é colocado o recorrente afecta a *confiança* que a parte deposita no ordenamento jurídico regulador dos meios de defesa dos seus direitos, tutelada pelo princípio do Estado de direito democrático consagrado no artigo 2.º da Constituição da República Portuguesa, e, atendendo à unanimidade da jurisprudência sobre a matéria, o princípio do processo equitativo, consagrado no artigo 20.º, n.º 4, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 414/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 27.º, 147.º, 148.º e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Processo: n.º 39/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — No que se refere à inconstitucionalidade orgânica dos artigos 147.º, n.º 1, e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, não se vê razão para inflectir a jurisprudência estabelecida pelo Acórdão n.º 194/01, no sentido de se não verificar tal inconstitucionalidade.
- II — Quanto à também invocada inconstitucionalidade orgânica do artigo 148.º, n.º 1, o que se dispõe o artigo 4.º de Lei n.º 16/92 representa credencial parlamentar suficiente para o Governo editar uma tal norma.
- III — Cabe ao legislador uma considerável margem de liberdade de conformação, na escolha dos índices que considera relevantes das situações que, pela incapacidade de gestão patrimonial revelada pelos devedores e os riscos inerentes para o funcionamento dos mercados e para outros credores, devem ser sujeitas ao processo de falência.
- IV — A incapacidade que o avalista revela na gestão do seu património não só para cumprir a obrigação de que é credor o requerente da falência como a “generalidade das suas obrigações” acaba por consubstanciar um caso paralelo ao da “empresa” ou de um outro qualquer devedor principal que se coloquem na mesma situação, pelo que o tratamento de todos estes casos segundo um regime unificado nada tem assim de desproporcionado ou arbitrário.
- V — Confrontados com os direitos constitucionais invocados, não se reconhece qualquer inconstitucionalidade material das normas em causa.

ACÓRDÃO N.º 415/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento de Obras na Via Pública (ROVP) editado pela Câmara Municipal de Lisboa pelo Edital n.º 156/63, e publicado no respectivo *Diário Municipal*, de 21 de Setembro de 1963, interpretada em termos de sujeitar ao pagamento da taxa aí prevista devida “pela modificação da resistência dos pavimentos e despesas de fiscalização”, a uma empresa de telecomunicações, em virtude de trabalhos por ela executados nas faixas de rodagem e passeios de arruamentos para colocação ou reparação de infraestruturas de telecomunicações.

Processo: n.º 722/01.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Seria irrelevante investigar a natureza do tributo imposto pela Câmara Municipal de Lisboa à Portugal Telecom, para averiguar da inconstitucionalidade orgânica da norma que o instituiu, já que, tratando-se de direito ordinário anterior à Constituição, o artigo 290.º, n.º 2, da Constituição estabelece que a sua permanência no ordenamento jurídico só é excluída se se verificar discrepância *material* com a mesma Constituição.
- II — Em jurisprudência anterior entendeu-se que, “assumindo o princípio da legalidade dos impostos uma dimensão garantística – isto é, traduzindo-se verdadeiramente num seu direito fundamental”, se poderia dizer que a sua violação transcende a mera infracção de regras constitucionais de competência e de forma e se consubstancia, em rigor, numa inconstitucionalidade “material”.
- III — Como se escreveu no Acórdão n.º 261/86, “não se afigura crível (...) que haja estado nas intenções do mesmo legislador constituinte inconstitucionalizar *a posteriori*, por motivos ligados exclusivamente à ‘forma’ como foram estabelecidas, quaisquer figuras tributárias”.

ACÓRDÃO N.º 416/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais), interpretada no sentido de considerar extinto o benefício fiscal consistente na dedução, até 20% do rendimento global, das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, consagrado no artigo 46.º, n.º 2, alínea *b*), da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, diploma respeitante ao património cultural português.

Processo: n.º 29/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Não pode colher a invocada violação do princípio da protecção da confiança quando em 1997, ao apresentar a declaração de rendimentos auferidos no ano de 1996, se pretende deduzir um benefício fiscal fixado para um imposto já extinto – o imposto complementar – há, pelo menos, mais de sete anos, desde logo por inexistir, em termos absolutos, um direito à não frustração de expectativas jurídicas ou à manutenção do regime legal em relações jurídicas duradouras.
- II — Era previsível a extinção do benefício consagrado em sede de imposto complementar a partir, quer da extinção do próprio imposto complementar a que estava indissociável e funcionalmente ligado, quer da entrada em vigor da lei de autorização legislativa ao Governo em matéria de benefícios fiscais, quer da entrada em vigor do próprio Estatuto dos Benefícios Fiscais em 1989, pelo que não haverá violação do princípio da confiança.
- III — É igualmente incontroverso que a norma em causa, na interpretação que lhe foi dada, não viola o princípio da igualdade, uma vez que todos os contribuintes que se encontravam na situação do recorrente mereceram o mesmo tratamento.
- IV — Nada na Constituição vincula o Estado a “premiar” a colaboração na protecção e valorização do património com benefícios fiscais.

ACÓRDÃO N.º 417/02

DE 10 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Processo: n.º 633/01.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O artigo 62.º, n.º 2, da Constituição, não proíbe a fixação de critérios legais de cálculo do valor da indemnização, não só porque uma indemnização justa não significa uma indemnização fixada segundo a discricionariedade do julgador, como também porque os critérios gerais permitem assegurar a justiça relativa.
- II — A norma em apreciação aplica-se a parcelas em que não é possível construir, traduzindo o estabelecimento de uma barreira percentual não a desconsideração de certos prejuízos mas a consideração de que os prejuízos decorrentes da expropriação da parcela são necessariamente menores do que aqueles que adviriam da perda da parte restante do solo.
- III — A atribuição ao proprietário expropriado de um montante indemnizatório que não tivesse em conta a concreta impossibilidade de construção na mencionada parcela redundaria, por um lado, na atribuição, àquele proprietário, de uma indemnização equivalente àquela que seria paga ao proprietário de parcela semelhante mas em que é possível a construção e, por outro, num locupletamento daquele proprietário, já que não seria razoavelmente possível obter o mesmo preço num regime de venda livre.
- IV — A barreira percentual de 20% não é arbitrária, reflectindo a profunda depreciação que afecta a parcela expropriada.
- V — A exigência de que a parcela exceda a profundidade de 50 metros, relativamente a todos os arruamentos que ladeiam o solo, mais não reflecte do que o estabelecimento de um critério objectivo e seguro de aferição da

depreciação da parcela, que aliás já se encontra depreciada pela circunstância de nela ser impossível a construção.

ACÓRDÃO N.º 419/02

DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 155/02.

Processo: n.º 51/01.

Plenário.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Nos termos do n.º 1 do artigo 79.º-D da Lei do Tribunal Constitucional, só poderá considerar-se preenchido o pressuposto processual do recurso para o Plenário se se concluir que no Acórdão n.º 155/02 o Tribunal Constitucional decidiu a mesma questão de inconstitucionalidade em sentido divergente daquele que foi adoptado quanto à mesma norma no acórdão-fundamento (o Acórdão n.º 267/97).
- II — A existência de oposição entre dois acórdãos quanto ao julgamento da mesma questão de inconstitucionalidade não pode aferir-se em função do teor literal das decisões, mas em função da razão de decidir num caso e no outro.
- III — Sendo diferentes os contornos das situações controvertidas que deram origem ao acórdão impugnado nestes autos e ao acórdão-fundamento, diferente foi a valoração feita nas duas decisões relativamente à norma questionada, não podendo portanto afirmar-se que existe julgamento em sentido divergente quanto à mesma questão de inconstitucionalidade, já que o critério que presidiu à decisão do Tribunal é o mesmo nos dois casos.

ACÓRDÃO N.º 423/02

DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.

Processo: n.º 382/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Município de Vila Nova de Poiares.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — No presente caso, o Supremo Tribunal Administrativo, considerando ter sido proposta uma acção contra um município destinada a fazer valer a sua responsabilidade civil extracontratual por um acto que entendeu ser de gestão pública, confirmou a decisão da primeira instância que desatendeu a excepção de incompetência.
- II — Não se vê, assim, como pode o recorrente sustentar a inconstitucionalidade da norma com base na qual este juízo foi proferido, até porque o que ele questiona, em termos, aliás, dificilmente compreensíveis, é, justamente, o acerto da qualificação da relação litigiosa como uma relação jurídica administrativa.
- III — É manifestamente errado o pressuposto de que parte o recorrente – o de que não pode existir uma “relação jurídica administrativa” quando está em causa uma situação de “responsabilidade civil extracontratual das entidades públicas”.

ACÓRDÃO N.º 424/02

DE 16 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a interpretação das disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Código das Custas Judiciais, conjugadas com a tabela anexa referida no n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Código, segundo a qual não se inclui no seu âmbito de aplicação uma acção destinada a obter autorização para redução do capital social em que a tramitação concretamente seguida tenha sido simplificada.

Processo: n.º 464/01.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A norma efectivamente aplicada pelo tribunal recorrido, para a decisão que proferiu relativamente à taxa de justiça a pagar, foi a da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 17.º do Código das Custas Judiciais, norma que a recorrente não incluiu no objecto do recurso. Porém, para chegar à decisão que proferiu, o tribunal *a quo* teve de excluir a possibilidade de aplicação de outras normas do Código das Custas Judiciais – e, em especial, dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º, cuja aplicabilidade tinha sido sustentada pela recorrente. Neste sentido, admite-se então que a interpretação que conduziu à exclusão do seu âmbito de aplicação da acção presente pode ser objecto de fiscalização da constitucionalidade.
- II — Não se vê que a não inclusão nas diversas alíneas do n.º 1 do artigo 15.º – que se referem a acções sem qualquer analogia com a que está agora em causa – possa implicar a violação do princípio da proporcionalidade das taxas.
- III — Com efeito, é no artigo 17.º que o Código das Custas Judiciais prevê a possibilidade de redução da taxa de justiça que, em abstracto, seria devida quando, em concreto, a tramitação seguida foi “simplificada”, em maior (n.º 1) ou menor (n.º 2) medida, nomeadamente em atenção ao invocado princípio da proporcionalidade.

IV — A alínea *a*) do n.º 1 do artigo 15.º, que permite a redução constante do n.º 2 do mesmo preceito, não se aplica a processos em que a tramitação seguida, por qualquer motivo, tenha sido mais simples do que a que normalmente teria sido percorrida, mas refere-se antes ao processo simplificado regulado pelo Decreto-Lei n.º 211/91, de 14 de Junho, não existindo, pois, qualquer semelhança com a hipótese dos autos.

ACÓRDÃO N.º 431/02

DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 678.º, n.º 1, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.

Processo: n.º 374/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — É jurisprudência firme do Tribunal que o direito de acesso aos tribunais não impõe ao legislador ordinário que garanta sempre aos interessados o acesso a diferentes graus de jurisdição para defesa dos seus direitos, nem que seja recorrível todo e qualquer acto jurisdicional, sendo, para tanto, irrelevante o tipo de ilegalidade (erro de julgamento ou nulidade) de que eventualmente padeça a decisão questionada pela parte.

- II — Não estando em causa um contrato de arrendamento para habitação, com base no qual se intentou acção de despejo, mas um contrato de arrendamento de um prédio rústico para fins não agrícolas, não colhe a invocação do Acórdão n.º 655/98.

ACÓRDÃO N.º 432/02

DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, na parte em que fixa como limite mínimo da multa a aplicar o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo agente, quando tal limite mínimo seja inferior ao limite máximo a que se refere o mesmo preceito.

Processo: n.º 326/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Tal como o Tribunal Constitucional decidiu no Acórdão n.º 548/01, a propósito da norma do artigo 24.º, n.º 1 do RJIFNA, a equivalência entre o limite mínimo da multa a aplicar à fraude fiscal e o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo agente não obsta, por si, à ponderação da culpa do agente e da sua situação económica e financeira na determinação da medida da pena de multa, nos termos gerais, valendo também no presente caso as considerações a propósito da violação do princípio da culpa e do princípio da igualdade.
- II — Por outro lado – e sendo certo que o legislador goza de ampla margem de liberdade na fixação dos limites mínimo e máximo das molduras penais –, não se afigura que o critério da vantagem patrimonial pretendida pelo agente, adoptado na norma em apreço, se revele ofensivo dos princípios da necessidade, proporcionalidade e adequação das penas.

ACÓRDÃO N.º 433/02

DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 2, do Código de Processo Penal segundo a qual, havendo possibilidade de acesso ao suporte material da prova gravada, a impossibilidade de acesso às transcrições das declarações orais prestadas em audiência (quando tenha sido requerida a respectiva gravação), por as mesmas ainda não estarem disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal.

Processo: n.º 566/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — O objecto do recurso que deu origem ao Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 363/00, e em que, segundo o recorrente e o Ministério Público, o Tribunal teria apreciado a questão ora suscitada, era diverso do objecto do presente recurso, na medida em que, pese embora a identidade do preceito legal invocado, era diversa a interpretação normativa do artigo 107.º, n.º 2 do Código de Processo Penal que se questionava.
- II — No caso em apreço, o acesso à transcrição não pode ser encarado como essencial à preparação da defesa, no sentido defendido pelo Tribunal Constitucional no Acórdão n.º 363/00, pois que a impugnação do julgamento da matéria de facto pode perfeitamente basear-se no próprio suporte material da prova gravada (que é, afinal, o registo originário da prova), à disposição do arguido desde o início do prazo para a interposição do competente recurso.
- III — Por outro lado, não sendo inconstitucional a imposição, ao recorrente, do ónus de transcrição da prova gravada, por identidade de razões não há-de considerar-se como faculdade insita no direito ao recurso a de o recorrente aceder à transcrição a que, eventualmente, tenha procedido o tribunal recorrido, a fim de clarificar os pontos da matéria de facto provada ou não provada de que discorda.

IV — Considerando que o tribunal recorrido não condicionou a admissibilidade do recurso da matéria de facto à apresentação de uma transcrição, a expensas do recorrente, tendo considerado, pelo contrário, que a motivação do recurso apenas deveria fazer referência aos suportes técnicos, gratuitamente facultados ao recorrente, a interpretação normativa ora em crise não impõe ao recorrente um ónus in comportável sob o ponto de vista económico ou violador do disposto nos artigos 13.º e 20.º, n.º 1, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 434/02

DE 22 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 191.º do Código de Posturas Municipais da Câmara Municipal do Porto.

Processo: n.º 448/02.

1.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — Está em causa, *in casu*, não o pagamento de qualquer taxa eventualmente devida à autarquia pela licença dos anúncios colocados, mas antes, e tão-só, a cobrança da coima devida pela não existência do necessário licenciamento.
- II — Ora, a decisão recorrida, ao interpretar os normativos do Código de Posturas Municipais no sentido de permitirem a tributação da utilização de espaços pertencentes a particulares, entendeu como abrangidas no conceito de tributo as coimas devidas pela não existência de licenciamento, afastando assim a possibilidade de sancionamento pelas autarquias desses mesmos comportamentos infractores. Ou seja, interpretou-os no sentido de abrangerem o sancionamento da ausência de licença, concluindo pela respectiva inconstitucionalidade.
- III — Tal sentido é manifestamente excessivo. Aquela coima, prevista e punida na norma regulamentar desaplicada na decisão recorrida, possui uma natureza clara e indubitavelmente sancionatória, carecendo conseqüentemente de sentido proceder a uma sua qualificação como taxa ou imposto.

ACÓRDÃO N.º 437/02

DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 130.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Processo: n.º 779/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — No fundo, e no essencial, está em causa saber se pode a celeridade processual – um valor constitucional, á luz do n.º 5 do artigo 20.º da Lei Fundamental – neste caso, tal como foi entendida no acórdão recorrido, negar ou diminuir direitos processuais às partes, com ofensa de princípios ou normas constitucionais.
- II — Para poder proceder a pretensa violação do artigo 20.º da Constituição, aqui o seu n.º 1, teria de demonstrar-se que a presente situação “é acentuadamente diminuidora e inibitória do asseguramento do direito de acesso aos tribunais” (na linguagem do Acórdão n.º 487/97, e na linha do Acórdão n.º 307/90).
- III — É que, por um lado, o recorrente não viu impedido, por efeito das disposições legais em causa, o exercício da via judiciária, litigando em processo de oposição através de embargos, nuns autos de falência, com recurso para o Tribunal de Relação, sem qualquer condicionamento que tivesse prejudicado o direito de acesso à tutela jurisdicional, e, por outro lado, sabia que o “carácter urgente” de tal processo teria de conciliar-se com a produção da prova e teria, assim, de acautelar-se com a prestação de depoimento das testemunhas oferecidas com os articulados.

ACÓRDÃO N.º 438/02

DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Julga inconstitucional a norma do n.º 60 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provimento para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 502/91, de 5 de Junho, interpretada no sentido de que o prazo de 10 dias para interposição de recurso hierárquico necessário se conta da publicação do resultado do concurso ainda que tal publicação não inclua a fundamentação, e que haja sido requerida passagem de certidão desta, essencial para a decisão de interpor aquele recurso.

Processo: n.º 790/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — A intenção do legislador, incumbido constitucionalmente de assegurar a notificação dos actos administrativos ao interessado (artigo 268.º, n.º 3, 1.ª parte) e a tutela jurisdicional efectiva dos seus direitos e interesses legalmente protegidos (artigo 268.º, n.º 4, da Constituição desde a Revisão de 1997, e artigo 20.º, mesmo antes da alteração de epígrafe, em 1997), não pode ser a de obrigar os interessados a tomarem conhecimento dos actos que lhe são notificados por publicação ou afixação antes do próprio dia em que tal publicação ou afixação ocorrem, para não inviabilizarem a possibilidade de deles recorrerem quando seja para isso fixado um prazo, como o do presente caso, de 10 dias.
- II — Aliás, mesmo que fosse possível requerer a intimação no último dia do prazo de recurso, para permitir a sua suspensão, sempre se haveria de considerar que violaria o princípio da proporcionalidade – ou mesmo o da tutela jurisdicional efectiva – a exigência de que os interessados se inteirassem da notificação no próprio dia em que ocorre a sua publicação ou afixação, para nesse mesmo dia invocarem o n.º 1 do artigo 82.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, de modo a obter a certidão pretendida (ou o acesso aos documentos ou processo) no último dia do prazo para interpor recurso hierárquico necessário, ou, quando não, requererem a intimação da entidade competente.

III — Tendo em conta que, embora tratando-se aqui de recurso hierárquico, a lei obriga a expor nele todos os fundamentos do recurso, não se vê que possa agora adoptar-se um juízo diferente do formulado no Acórdão n.º 384/98, tanto mais que no Acórdão n.º 579/99 se julgou também inconstitucional uma norma que determinava que o prazo de impugnação de um concurso curricular se contava da data de publicação do extracto da deliberação (no caso, do Conselho Superior da Magistratura) e não da respectiva notificação.

ACÓRDÃO N.º 439/02

DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Julga inconstitucionais os artigos 286.º, n.º 1, 298.º e 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a valoração da prova indiciária que subjaz ao despacho de pronúncia se basta com a formulação de um juízo segundo o qual não deve haver pronúncia se da submissão do arguido a julgamento resultar um acto manifestamente inútil.

Processo: n.º 56/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — Impõe-se uma exigência de fundamentação para o despacho de pronúncia mais intensa do que um juízo de manifesta não improcedência da acusação, em que a ultrapassagem das dúvidas razoáveis para a possibilidade futura de condenação não terá de ser demonstrada. Se o tribunal que pronunciar não demonstrar que ultrapassou as dúvidas sobre uma efectiva possibilidade de condenação através de um juízo probabilístico apoiado nos factos concretos constantes da acusação estará a enfraquecer intensamente de conteúdo a garantia processual, suportada pelo contraditório, consistente em poder infirmar a sustentabilidade da acusação e anulará, na prática, a possibilidade de o arguido impedir a sua submissão a julgamento.
- II — A ulterior possibilidade de, no julgamento, se infirmar a acusação e a garantia de respeito pela presunção da inocência nessa última fase do processo não são suficientes para dar conteúdo à garantia de não ser submetido a julgamento em face de uma acusação que provavelmente não conduzirá a uma condenação. É a expressão concreta, nesta fase, da presunção de inocência que impõe uma tal conclusão.
- III — Impõe-se, assim, a conclusão de que a interpretação normativa dos artigos em causa que exclui o princípio *in dubio pro reo* da valoração da prova que subjaz à decisão de pronúncia reduz desproporcionada e injustificadamente as garantias de defesa, nomeadamente a presunção de inocência do arguido, previstas no artigo 32.º, n.º 2, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 440/02

DE 23 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 139.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.

Processo: n.º 281/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Não é atingido o conteúdo essencial do direito ao trabalho que aquele com a aplicação da sanção acessória da inibição de condução, na medida em que a ponderação que resulte do confronto deste direito ao trabalho com a protecção de outros bens – que fundamentam a sua limitação, através da aplicação das penas principal e acessória infligidas – não redunde na aniquilação ou, sequer, na violação desproporcionada de qualquer direito fundamental ao trabalho.
- II — A aplicação da sanção acessória da faculdade de conduzir, a cumprir em dias seguidos, não se apresenta como algo de desproporcionado, ao menos por parte de quem não faz do exercício da condução o seu modo de vida, pois que, não implica que aquele que não pode desfrutar dessa faculdade não tenha ao seu dispor toda uma panóplia de oportunidades para desempenhar o seu labor.
- III — Se se pode afirmar que, com a medida em causa, se pode configurar uma certa “constricção” do direito ao trabalho, também, inquestionavelmente, se pode asseverar que se não está, todavia, perante uma limitação que se possa considerar manifestamente desproporcional ou excessiva.
- IV — Acresce que não resulta proibido pela Constituição a possibilidade de a lei definir como penas (ou medidas de segurança), a privação definitiva ou temporária de direitos, já que o que proíbe, isso sim, é tão-somente a perda automática desses direitos como consequência automática de uma condenação penal.

ACÓRDÃO N.º 445/02

DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade.

Processo: n.º 483/02.

3.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Aceitando o reclamante que a natureza instrumental da fiscalização de constitucionalidade importa a inutilidade do respectivo recurso quando a decisão recorrida assenta em fundamentos alternativos e se reconheça a subsistência de um só desses fundamentos, tanto basta para manter incólume o decidido.

- II — O eventual efeito útil que no caso concreto se retiraria do conhecimento da questão de constitucionalidade – na medida em que permitiria circunscrever a controvérsia a dirimir no recurso ordinário ao outro fundamento alternativo da sentença –, descaracteriza o interesse jurídico relevante no conhecimento da questão porque a decisão recorrida sempre se manterá, em função da questão de ilegalidade suscitada, sem prejuízo da abertura à via de recurso [ordinário], onde, por outra ser a questão, assim inexistindo caso julgado, também outra valoração pode ser feita segundo parâmetros de constitucionalidade.

ACÓRDÃO N.º 448/02

DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária reclamada não tomando conhecimento do recurso por falta dos respectivos pressupostos processuais e não julgando inconstitucional a norma do artigo 304.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, nas providências cautelares, o juiz pode proceder à especificação apenas dos factos provados, presumindo-se que os demais não foram provados.

Processo: n.º 426/01.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O recorrente sustenta que a norma retirada dos artigos 304.º, n.º 5, e 304.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual o tribunal, nos procedimentos cautelares, só tem de especificar os factos provados, presumindo-se, na ausência de especificação, que os restantes são dados como não provados, viola os artigos 2.º, 20.º, n.ºs 1 e 4, e 205.º, n.º 1, da Constituição.
- II — A fundamentação da matéria de facto através da especificação apenas dos factos provados decorre do carácter provisório e célere da providência cautelar. Bastando a possibilidade séria da existência do direito para que a providência cautelar seja deferida, há que admitir que a apreciação dos factos seja sumária e a respectiva especificação apenas seja feita, de modo expresso, quanto aos provados.
- III — Não se verifica, pois, *in casu*, qualquer violação do direito ao recurso ou de outro princípio ou preceito constitucional. Na verdade, da Constituição não decorre que as exigências relativas à acção principal sejam igualmente feitas no que respeita à providência acessória.

ACÓRDÃO N.º 449/02

DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, quando interpretada no sentido de abranger, como causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, a declaração de contumácia.

Processo: n.º 144/02.

2.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Fernanda Palma.

SUMÁRIO:

- I — O princípio da legalidade e, em concreto, a exigência de tipicidade não requer que todas as causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal estejam previstas na mesma norma legal. Apenas pode postular que a norma que preveja cada uma (ou várias) daquelas causas seja suficientemente precisa e seja emitida pela Assembleia da República ou pelo Governo, no uso da indispensável autorização legislativa.
- II — Mas nada obsta a que uma norma – no caso, o artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal de 1982 – remeta para outras normas a consagração, em concreto, de causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal.
- III — O caso de “retroactividade” com que nos confrontamos nos presentes autos constitui uma situação de retroactividade de segundo grau (artigo 12.º, n.º 2, Segunda parte, do Código civil), “retroactividade inautêntica” ou “retrospectividade”. A norma do artigo 336.º, n.º 1, do Código de Processo Penal não se aplica retroactivamente – aplica-se para o futuro a processos-crimes ainda pendentes, embora resultantes de crimes cometidos no passado.
- IV — Esta solução normativa só poderia ser julgada inconstitucional se ofendesse de modo arbitrário, inesperado ou desproporcionado expectativas do agente do crime contemporâneas da prática do facto (artigos 2.º e 29.º, n.ºs 1, 3 e 4, da Constituição). Ora, não se pode inferir do princípio da confiança, que constitui corolário do Estado de direito democrático, a exacta cognoscibilidade de todas as causas de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal no momento da prática do facto.

ACÓRDÃO N.º 450/02

DE 29 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime Jurídico do Arrendamento Urbano).

Processo: n.º 78/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Os diferentes comportamentos dos senhorios e inquilinos tipificados na norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, correspondem, no essencial, aos comportamentos tipificados na legislação anterior, pelo que não se pode considerar inovadora a “incriminação do recebimento, pelo inquilino, de qualquer quantia que lhe não seja devida pela desocupação do local arrendado quando haja cessado o arrendamento”, talqualmente se lê no acórdão recorrido.

- II — Não pode, pois, extrair-se qualquer consequência no plano jurídico-constitucional, da falta da indicação na lei de autorização da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 168.º da Constituição (redacção de 1989), detendo o Governo poderes legislativos para intervir nas áreas do arrendamento urbano, à luz daquela lei, no específico “domínio da especulação das rendas” e alcançando-se perfeitamente o objecto, o sentido, a extensão e a duração da autorização, conforme dispõe o n.º 2 do mesmo artigo 168.º

ACÓRDÃO N.º 451/02

DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 41.º e da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.

Processo: n.º 30/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Segundo a recorrente se as normas dos artigos 32.º, n.º 1, alínea *f*), 41.º, n.º 1, alínea *f*), ambos do Código do IRC forem interpretadas no sentido de que, para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRC, as despesas com aviões de turismo não são, em qualquer caso, custos fiscais do exercício, isto é, sem atender se tais despesas foram ou não comprovadamente indispensáveis para a realização dos proveitos ou ganhos sujeitos a imposto ou para a manutenção da fonte produtiva, tais normas excedem o âmbito da autorização parlamentar.
- II — Em segundo lugar, se as referidas normas forem interpretadas com o sentido acabado de referir, elas seriam também inconstitucionais por violação do princípio da tributação do lucro real consagrado no artigo 107.º, n.º 2, da Constituição (actual artigo 104.º, n.º 2) e ainda por violação do princípio da igualdade fiscal.
- III — Ora, quanto ao primeiro argumento, quando o artigo 19.º, n.º 3, da Lei n.º 106/88 admite as correcções negativas ao resultado apurado na contabilidade “que forem definidas na lei” não está obviamente a referir-se, com esta expressão, à própria Lei n.º 106/88.
- IV — Tal referência deve antes ser entendida no sentido de acto legislativo do Governo emitido ao abrigo da lei de autorização, isto é, no sentido de que a matéria em causa apenas pode ser regulada por via legislativa e nunca por via regulamentar. Esta é, aliás, uma importante dimensão do princípio da legalidade fiscal, na sua vertente de reserva de acto legislativo.

- V — Quanto à questão da eventual violação do princípio da igualdade fiscal não parece existir violação quanto à diferença de tratamento resultante da não aceitação de custos relativos a viagens realizadas em avião da própria empresa, ou por esta utilizado em regime de locação financeira e da eventual aceitação de custos com viagens realizadas em aviões pertencentes às diversas companhias aéreas comerciais. Tratar-se-á, com efeito, de um tratamento diferenciado, mas não de um tratamento desigual, até porque não está demonstrado que os custos envolvidos pelas duas situações apontadas pela recorrente sejam idênticos ou sequer que sejam semelhantes os recursos financeiros com base nos quais seja possível optar por uma delas.
- VI — Por último, no que respeita ao princípio da tributação do lucro real, não procedem as razões apontadas pela recorrente, uma vez que a consagração constitucional da tributação dos lucros reais não foi feita em termos definitivos, exigindo-se apenas que a tributação incida “fundamentalmente” sobre o rendimento real das empresas (como se retira do artigo 106.º, n.º 2, correspondente ao actual artigo 104.º, n.º 2, da Constituição). Ora não parece que o regime constante das normas impugnadas desvirtue esse sistema assente no princípio da tributação do lucro real.

ACÓRDÃO N.º 452/02

DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a alínea *b*) do artigo 390.º do Código de Processo Penal.

Processo: n.º 418/01.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Sousa e Brito.

SUMÁRIO:

Não existindo, ainda, qualquer sentença (condenatória ou absolutória) a pronunciar-se sobre os factos que são imputados ao arguido, não pode ver-se na simples ordem de remessa dos autos para serem tramitados sob a forma de processo comum – por a prova produzida em audiência revelar a necessidade, para a descoberta da verdade, da realização de diligências probatórias adicionais insusceptíveis de serem levadas a cabo dentro do prazo máximo previsto para o processo sumário – uma situação de duplo julgamento, no sentido proibido pelo artigo 29.º, n.º 5, da Constituição.

ACÓRDÃO N.º 453/02

DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, segundo a qual, por se entender estar em causa a actuação processual da mesma parte no processo, não se garante o direito ao recurso do representante pessoalmente condenado por já ter sido interposto recurso pela sociedade representada.

Processo: n.º 71/02.

3.ª Secção.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

- I — Fora do âmbito protegido pelo n.º 1 do artigo 32.º da Constituição, no que respeita ao princípio constitucional consagrado pelo artigo 20.º do mesmo texto, apenas se garante, em geral, um patamar de jurisdição.
- II — A norma do n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, ao admitir sempre o recurso, em um grau, da decisão que condena por litigância de má fé, assegura uma garantia processual de acesso à tutela jurisdicional. Exprimindo a litigância de má fé uma censura do mau uso da máquina da justiça, a reapreciação judicial dessa matéria, insere-se na liberdade de conformação do legislador ordinário e este, entendeu, inclusivamente, estabelecer um duplo grau de jurisdição.
- III — No caso concreto, graças a um conjunto de circunstâncias de facto cuja apreciação está subtraída ao poder cognoscitivo do tribunal, interpretou-se, a norma impugnada não uniformemente, ou seja, assegura-se em geral às partes o recurso das decisões que as condenem por litigância de má fé, mas já o mesmo se não faz relativamente à condenação pessoal dos representantes das mesmas partes quando sejam condenados pela primeira vez na sequência de um recurso interposto pela respectiva representada.
- IV — Esta interpretação perfila-se como injustificadamente discriminatória, não lhe assistindo fundamento material bastante e, como tal, ofendendo o princípio da igualdade, constitucionalmente acolhido no n.º 1 do artigo 13.º da Lei Fundamental.

ACÓRDÃO N.º 455/02

DE 30 DE OUTUBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, segundo a qual é irrelevante, para efeitos de transição para a nova escala salarial, o tempo de permanência no índice de origem para os funcionários cuja transição, de acordo com a regra constante do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, envolva impulso salarial superior a 10 pontos.

Processo: n.º 152/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — A solução da norma do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, corresponde à articulação razoável da protecção da garantia do nível de remuneração anterior com a salvaguarda do tempo de permanência no índice de origem, o que seguramente se não poderá considerar como violador do princípio constitucional da protecção da confiança.
- II — Na verdade, estando na disponibilidade do legislador a mudança do regime da estruturação das carreiras da Administração Pública, dificilmente poderia conceber-se um modo de resolver os problemas de transição para o novo regime que não envolvesse soluções análogas à contida na norma em questão.
- III — Quanto à eventual violação do princípio da proporcionalidade, a questão deve ser analisada como exigência dirigida ao legislador, ou seja, como subprincípio do princípio do Estado de direito, a que se refere o artigo 2.º da Constituição.
- IV — Enquanto a Administração está vinculada à prossecução de finalidades preestabelecidas, o legislador pode determinar, dentro do quadro constitucional, a finalidade visada com uma determinada medida. Por outro lado, é sabido que a determinação da relação entre uma determinada medida ou as suas alternativas e o grau de consecução de um determinado objectivo envolve, por vezes, avaliações complexas, no próprio plano empírico (social e económico). É de tal avaliação complexa que pode, porém, depender a

resposta à questão de saber se uma medida é adequada a determinada finalidade.

- V — Ora, uma resposta negativa a esta questão assentaria na possibilidade de demonstrar um erro particularmente grave e manifesto na escolha do meio que o legislador escolheu para atingir o fim por si visado, o que não acontece no caso concreto.

- VI — Quanto à eventual violação do princípio da igualdade a comparação de um cenário normativo hipotético em que não existissem normas com o conteúdo dos artigos 21.º, n.º 3, e 23.º, n.º 3, do Decreto-Lei n.º 404-A/98 com o cenário normativo vigente permite, desde logo, concluir que este último teve o efeito de diminuir substancialmente as situações de injustiça relativa que poderiam verificar-se na transição para a nova escala salarial, designadamente entre as situações de funcionários como a do recorrente e as situações de funcionários da mesma categoria promovidos em 1997.

ACÓRDÃO N.º 456/02

DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), e 122.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.

Processo: n.º 332/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — A norma do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional não infringe o disposto nos artigos 222.º, n.º 1, e 224.º, n.ºs 1 e 2, da Constituição, já que da decisão sumária proferida pelo relator pode sempre reclamar-se para a conferência, pelo que a intervenção da secção está assegurada nos casos em que o relator decida não conhecer do objecto do recurso, negar-lhe provimento por manifesta falta de fundamento da questão a decidir ou, ainda, negar-lhe ou conceder-lhe provimento por simples remissão para anterior jurisprudência do próprio Tribunal.
- II — Não têm os reclamantes razão quando alegam que a expressão “manifestamente infundada”, constante do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal constitucional, se reporta apenas a questões de forma (isto é, “à falta de indicação expressa, nos autos, das concretas normas que se apelidam de violadoras e violadas, aquelas da lei geral e estas da Constituição”) e não a questões de fundo que tenham a ver com o conhecimento concreto do objecto do recurso.
- III — O n.º 1 do artigo 78.º-A distingue duas situações: falta de preenchimento dos pressupostos processuais do recurso de constitucionalidade (que gera uma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso) e simplicidade da questão a resolver. Como esta simplicidade assenta na circunstância de a questão já ter sido decidida pelo Tribunal Constitucional ou na circunstância da manifesta falta de fundamento da questão a decidir, naturalmente que a decisão a proferir envolve uma apreciação de mérito, ainda que perfunctória, só podendo consistir na negação ou concessão de provimento ao recurso.

IV — No caso *sub judicio*, é patente que a questão de fundo — a da inconstitucionalidade material das normas dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), e 122.º do Regime do Arrendamento Urbano, na medida em que permitem o despejo de uma clínica médica funcionando no local arrendado, por violação dos artigos 25.º, n.º 1, e 64.º, n.ºs 1 e 3, da Constituição — é infundada, pelas razões que se aduziram na decisão sumária reclamada:

— as normas legais que regulam a resolução do contrato de arrendamento pelo senhorio ou os requisitos da cessão da posição do arrendatário limitam-se a dispor sobre os poderes do senhorio e do arrendatário, nada dispondo sobre os direitos aos cuidados da medicina, alegadamente violados com o despejo do imóvel locado; violação que, aliás, os recorrentes nenhum interesse pessoal e directo têm em invocar, dado que não são os titulares de tais direitos;

— tendo tais normas legais um objecto diverso do das normas constitucionais identificadas pelos recorrentes, não podem com estas entrar em colisão;

— se alguns efeitos desfavoráveis porventura pudessem decorrer para os beneficiários das normas constitucionais invocadas, tais efeitos não resultariam de qualquer desconformidade constitucional das normas de direito ordinário impugnadas pelos recorrentes; seriam antes consequência da ineficácia em relação ao senhorio da cessão da posição contratual do arrendatário, que vem dada como provada pelas instâncias.

ACÓRDÃO N.º 457/02

DE 5 DE NOVEMBRO DE 2002

Não toma conhecimento do recurso para o Plenário do Acórdão n.º 121/02.

Processo: n.º 247/01.

Plenário.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Tavares da Costa.

SUMÁRIO:

Não consubstanciando os acórdãos em que se fundamenta o pedido (Acórdãos n.ºs 267/97 e 121/02) valorações da norma do n.º 5 do artigo 24.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro, de modo a entender-se que essa norma foi julgada em sentidos divergentes quanto à mesma questão de inconstitucionalidade, não se verifica o pressuposto exigido no artigo 79.º-D da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro e, como tal, não é admissível recurso para o Plenário do Tribunal Constitucional.

ACÓRDÃO N.º 460/02

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos artigos 7.º, alínea c), e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, segundo a qual, não sendo requerida a não aplicação da amnistia no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei que a concedeu, deve ser julgado extinto, por inutilidade superveniente da lide, um recurso contencioso de anulação do acto punitivo da infracção amnistiada que já se encontrava, naquela data, em fase final de julgamento.

Processo: n.º 90/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — No seu essencial, a questão de constitucionalidade objecto do presente recurso já foi apreciada pelo Tribunal Constitucional. Com efeito, no Acórdão n.º 116/01, este Tribunal decidiu não julgar inconstitucional a norma do artigo 7.º, alínea c), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, não a considerando desconforme com o princípio da tutela jurisdicional efectiva consagrado no artigo 268.º, n.º 4, designadamente, da Constituição.
- II — É certo que no processo sobre o qual recaiu o Acórdão n.º 116/01 vinha apenas formalmente suscitada a questão de conformidade “do artigo 7.º, alínea c), da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, e do artigo 287.º, alínea c), do Código de Processo Civil” com o princípio constitucional da tutela jurisdicional, e já não a questão da conformidade com o mesmo princípio do disposto no artigo 10.º, n.º 1, do mesmo diploma.
- III — A verdade, porém, é que as duas questões se acham inextrincavelmente ligadas, uma vez que a extinção da instância por inutilidade superveniente da lide é uma consequência necessária da aplicação da amnistia quando os arguidos não exerçam faculdade que lhes é atribuída pelo disposto no artigo 10.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, como se salienta no citado Acórdão n.º 116/01.

IV — Apenas, cumpre acrescentar, tendo em conta o objecto do presente recurso, que não infringe o princípio constitucional da tutela jurisdicional efectiva a imposição de um prazo de 10 dias.

ACÓRDÃO N.º 461/02

DE 8 DE NOVEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, segundo a qual as certidões passadas pelo IGAPHE de que constem as importâncias de rendas habitacionais devidas pelos inquilinos têm força de título executivo.

Processo: n.º 178/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — Não tem qualquer fundamento a afirmação de que, ao criar um título executivo para cobrança de rendas, o legislador está “a legislar sobre arrendamento”, pois, em primeiro lugar, tal significa apenas regular matéria processual e, em segundo lugar, mesmo que se pretendesse tratar-se de pressupostos processuais onde está em causa matéria de arrendamento, é jurisprudência do Tribunal Constitucional que a matéria de natureza processual não está abrangida no “regime geral” do arrendamento, enquanto reserva relativa da competência legislativa da Assembleia da República.

- II — Carece manifestamente de fundamento pretender que não existem entre o Instituto de Gestão e Alienação do Património Habitacional do Estado (IGAPHE) e a generalidade dos senhorios diferenças suficientes para suportar um tratamento materialmente diferente. Basta atentar que o IGAPHE é um instituto público a que a lei cometeu a tarefa de prosseguir a “política definida para a habitação social”, no âmbito da qual lhe cabe celebrar contratos de arrendamento.

ACÓRDÃO N.º 462/02

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134.º/98, de 15 de Maio, e do artigo 35.º, n.ºs 1 e 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.

Processo: n.º 500/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

A norma do artigo 35.º, n.º 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos não confere aos seus destinatários um “benefício” discriminatório ou racionalmente infundado, limitando-se a dispor desigualmente (face ao disposto no n.º 1 do mesmo artigo) para realidades desiguais, com a finalidade até de eliminar a situação desfavorável em que aqueles se encontravam, com o que se não mostra ferido o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 464/02

DE 12 DE NOVEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 2 do artigo 27.º e do artigo 9.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na interpretação de que ao devedor insolvente não titular de empresa se não aplica o prazo de caducidade do requerimento de falência.

Processo: n.º 394/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — As normas constantes do n.º 2 do artigo 27.º e do artigo 9.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, interpretadas no sentido de que ao devedor insolvente não titular de empresa se não aplica o prazo de caducidade, estabelecido naquele artigo 9.º, não violam o princípio da igualdade.
- II — Não pode considerar-se que o aludido prazo constitua um *privilégio* dos titulares de empresas; devendo antes entender-se como um “ônus acrescido de terem de suportar a instauração de um processo de falência mesmo após a sua ‘extinção’ ou cessação de actividade”.
- III — Por outro lado, é evidente que muito dificilmente se poderá falar em “cessação de actividade” no caso dos devedores não titulares de empresas, até porque a não cessação de actividade por parte daqueles devedores continua a pôr em risco a possibilidade dos credores verem cobrados, ao menos parcialmente, os seus créditos, justificando-se, assim, que se não estabeleça nenhum prazo de caducidade.
- IV — Mesmo se considerarmos que a falência já não pode ser requerida quanto à empresa subscritora da livrança que a recorrente avalizou, o que determinaria a desrazoabilidade de uma interpretação que, não obstante, permite o requerimento da falência do avalista, mero garante da obrigação, tal não contende com o princípio da igualdade.

- V — Tal concepção desvaloriza a posição do avalista face ao avalizado, quando na realidade estamos perante um responsável solidário e cumulativo pelo cumprimento da obrigação pecuniária em causa, nos mesmos termos que a pessoa por ele avalizada, pelo que, mantendo-se a obrigação do avalista, é de todo indiferente que não seja possível, por cessação da actividade da empresa avalizada, o pedido de falência desta, persistindo o interesse dos credores na manutenção do acervo patrimonial do devedor.

ACÓRDÃO N.º 468/02

DE 13 DE NOVEMBRO DE 2002

Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, na interpretação segundo a qual aquele preceito é aplicável à remição das pensões, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 33.º, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, em pagamento à data da entrada em vigor desta mesma Lei.

Processo: n.º 208/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — As condições a que deverá obedecer, não só o modo de cálculo do capital das remições, bem como o momento temporal a partir do qual é esse capital posto à disposição daqueles que sofreram o infortúnio laboral, enquanto se traduzem na origem de um direito legal a operar na esfera jurídica dos trabalhadores (direito à remição das pensões como meio de ressarcimento global pelo acidente de que foram vítimas), não podem deixar de ser consideradas como integrando a norma atinente a matéria conexada com a segurança social dos trabalhadores, pelo que constitui ela legislação de trabalho, para efeitos constitucionalmente relevantes.
- II — A forma do estabelecimento de uma pensão e a possibilidade da sua remição são conceitos que, ao serem regulamentados, têm de o ser no respeito das exigências estruturais básicas de que depende a legitimidade da sua produção normativa, já que o direito de exigir na totalidade o pagamento da pensão – operada através da remição de pensões estabelecida pelo novo diploma legal – se configura como um verdadeiro direito ou garantia dos trabalhadores, constituindo uma real concretização normativa ordinária, enquanto integra e densifica o direito à “justa reparação” vertido na alínea f) do artigo 59.º da Constituição.
- III — Tal direito, apesar de figurar no capítulo da Constituição inerente aos “direitos e deveres económicos, sociais e culturais”, nem por isso pode dei-

xar de ser visualizado como um direito fundamental de natureza análoga aos direitos fundamentais, pelo que, por via do artigo 17.º da Lei Fundamental, se lhe hão-de ser aplicáveis os normativos constitucionais a estes últimos atinentes e, conseqüentemente, a sua inclusão na reserva de competência relativa parlamentar, nos termos da alínea *b)* do n.º 1 do artigo 165.º da Constituição.

- IV — A norma do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na interpretação segundo a qual aquele preceito é aplicável à remição das pensões, previstas na alínea *d)* do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 33.º, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, em pagamento à data da entrada em vigor desta mesma Lei, veio a restringir um direito que se consagrou na Lei n.º 100/97, direito (o da percepção imediata do capital correspondente à remição das pensões de reduzido montante ou das pensões anuais e vitalícias devidas por acidentes de trabalho de que resultou uma incapacidade permanente parcial inferior a 30%) esse que a lei ordinária efectivou na esteira do que se consagra na alínea *f)* do n.º 1 do artigo 59.º da Constituição e a que é aplicável o seu artigo 17.º
- V — Por isso a indicada norma, porque constante de diploma governamental emitido sem que o Governo estivesse munido da adequada credencial parlamentar, é organicamente inconstitucional.

ACÓRDÃO N.º 483/02

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Não toma conhecimento da questão relativa à violação do princípio da legalidade, quando aferida relativamente ao n.º 4 do artigo 118.º do Código Penal; julga improcedente as questões prévias, suscitadas pelo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, concernentemente ao resultado interpretativo que se extrai dos artigos 118.º, n.º 4, 270.º, n.ºs 1 e 2, e 267.º, todos do Código Penal, segundo o qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo, e à inutilidade do conhecimento da norma ínsita na alínea *b)* do n.º 1 do artigo 120.º, do mesmo Código; julga inconstitucional o conjunto normativo resultante das normas constantes dos artigos 118.º, n.ºs 1 e 4, 270.º, n.ºs 1 e 2, e 207.º, todos do Código Penal, na interpretação segundo a qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo ocorrido; julga inconstitucional a norma constante da alínea *c)* do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, quando interpretada no sentido de a interrupção do prazo prescricional se haver ainda de ter como verificada a partir da notificação de um despacho de pronúncia, não obstante ter este sido considerado posteriormente inválido.

Processo: n.º 565/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Bravo Serra.

SUMÁRIO:

- I — Na nossa Lei Fundamental não se perspectiva unicamente como relevante, no que à instituição da criminalização diz respeito, o valor de uma persecução penal repousada na preeminência da danosidade da acção criminosa. Como é sabido, se esse valor ético-jurídico fundamental deve pautar aquela instituição, também se não deverá olvidar que são igualmente atendíveis princípios ou valores, também de ressonância ético-jurídica fundamental, tais como os da necessidade da pena, de segurança, de certeza, de paz jurídica e até de garantias de defesa dos indiciados agentes do crime.

- II — O instituto da prescrição encontra-se sedimentado no ordenamento jurídico português há variadíssimas décadas, não podendo, por conseguinte, o legislador constituinte de 1976 ter sido alheio à respectiva previsão tal como, em linhas gerais, se desenhava naquele ordenamento, ou seja, não podendo o legislador do diploma básico ser indiferente à política criminal e à dogmática que lhe estava subjacente, no que toca à repercussão que o decurso do tempo tinha quanto à não efectivação do poder punitivo do Estado.
- III — Existem razões, constitucionalmente fundadas, decorrentes da ideia de certeza e de paz jurídica, do Estado de direito democrático e do progressivo esbatimento da necessidade de perseguição penal com o decurso do tempo, à luz dos fins que tal perseguição serve, bem como das próprias garantias de defesa dos arguidos, que levam à consagração de um instituto como aquele.
- IV — Estes valores têm assento constitucional e reclamam, por si, que o citado instituto tenha de ser visto com um próprio valor constitucional para o comum dos ilícitos.
- V — É razoável que a sociedade, objectivamente considerada, possa entender — ao menos enquanto se mantiverem em vigor, na sua essencialidade, os preceitos que instituem a prescrição e rejam os respectivos prazos, modos de ocorrência e contagem — que, uma vez decorrido o tempo previsto nesses preceitos, se não reclama a perseguição criminal dos agentes de factos delictuosos cuja prática de há muito ocorreu, o que inculca que também é razoável que aquela perseguição se não opere mediante normas ou processos interpretativos de onde resulte, na realidade prática, a ineficácia da actuação do instituto prescrição.
- VI — Um valor constitucional assim delineado deve, inequivocamente, ser atendido, e daí dever-se-ão retirar as necessárias consequências quanto à interpretação de um conjunto normativo, tal agora em análise, do qual decorra, na prática, a inoperatividade do instituto da prescrição.
- VII — Será, assim, o caso de uma interpretação do conjunto normativo resultante das normas constantes dos artigos 118.º (seus n.ºs 1 e 4), 270.º, n.ºs 1 e 2, e 207.º, todos do Código Penal, considerada na sua “nudez” (isto é, independentemente do relacionamento com a circunstância de terem de constar da acusação ou da pronúncia os primeiro e posteriores eventos agravativos), que poderá, na prática, conduzir a verdadeiras situações de imprescritibilidade, ou, na sua relevância jurídico-constitucional, muito próximas dela, por ter suspenso o termo inicial do prazo de prescrição até ao último dos resultados agravativos, apesar de o crime já estar consumado com o primeiro resultado (sendo, aliás, que esta última circunstância torna ilegítimo qualquer argumento que, *ex adverso* e apenas no plano do direito infra-constitucional, se pretendesse extrair do paralelo com o critério legal para os crimes continuados, para os crimes permanentes e para os crimes habituais).
- VIII — Efectivamente, a ocorrência de outros eventos agravativos muito para além da ocorrência do primeiro (que já determinara a consumação do crime

agravado pelo resultado) levaria, na tese subjacente àquela interpretação, a uma indeterminação do *dies a quo* do início do prazo prescricional, indeterminação essa que era passível de se prolongar *ad infinitum*, não obstante a acção indiciariamente ilícita, causadora daqueles posteriores eventos agravativos, ter já de há muito ocorrido.

- IX — A interrupção da prescrição tem como fundamento a existência de actos processuais que, ocorridos em normalidade, levam ao conhecimento do arguido a vontade do exercício da acção punitiva do Estado, pelo que o decurso do tempo contado desde o assacado cometimento da infracção não poderá, sem mais, ser tido em conta para efeitos de contagem ininterrupta do prazo prescricional, não obstante as vicissitudes processuais normais, se o arguido soube, concretamente, daquela vontade de exercício.

ACÓRDÃO N.º 486/02

DE 25 DE NOVEMBRO DE 2002

Confirma a decisão sumária que julgou o recurso manifestamente infundado.

Processo: n.º 630/02.

3.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria dos Prazeres Pizarro Beleza.

SUMÁRIO:

- I — O recorrente considera inconstitucional a norma resultante da interpretação conjugada do disposto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 134.º do Código de Processo Penal com o n.º 1 do artigo 123.º do Código Civil, segundo que qual não é necessário o consentimento de ambos os pais (ou suprimento judicial da falta de autorização) para que um menor renuncie ao direito de se recusar a depor em processo penal.
- II — Todavia, a capacidade para depor como testemunha resulta do disposto no artigo 131.º do Código de Processo Penal, que a faz assentar na capacidade de discernimento dos depoentes e não na sua idade; não tem sentido chamar, *in casu*, o artigo 123.º do Código Civil, relativo à capacidade de exercício de direitos. O depoimento, se prestado, será valorado pelo tribunal tendo em atenção todos os elementos relevantes – entre os quais a idade do depoente, naturalmente.
- III — Para além disso, ao permitir que pessoas com certas relações familiares intensas com o arguido se recusem a depor, o legislador apenas está a reconhecer que, nesses casos, não é exigível que prestem um depoimento sincero, e não a reconhecer-lhes um qualquer direito disponível por acto de vontade.

ACÓRDÃO N.º 489/02

DE 26 DE NOVEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional o artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (versão vigente em 1997), na parte em que exige como condição de abatimento dos encargos com pensões de alimentos a filhos que tal obrigação resulte de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado.

Processo: n.º 113/02.

2.ª Secção.

Recorrente: Ministério Público.

Relator: Conselheiro Paulo Mota Pinto.

SUMÁRIO:

- I — O legislador fiscal goza de uma ampla margem de discricionariedade no estabelecimento dos pressupostos que – no plano estritamente tributário – condicionam a invocabilidade de causas de abatimento ou dedução de encargos à matéria tributária.
- II — Em muitos casos pode optar, mesmo, pela previsão de um sistema de “prova tarifada”, só considerando relevantes pretensões que sejam demonstradas por certa forma, para garantir a seriedade e plausibilidade dos encargos patrimoniais invocados. É o que acontece, designadamente para prevenir a fraude e a evasões fiscais, em casos como o presente, em que o encargo tem como fonte um acordo entre o sujeito passivo e o credor.
- III — A exigência de homologação judicial, para comprovação da efectiva exigibilidade dos montantes acordados extrajudicialmente pelas partes, é uma das vias possíveis, compatíveis com a Constituição, para conciliar as necessidades de prevenção da evasão e fraude fiscal com uma burocratização do sistema que não seja excessiva.
- IV — Não constitui solução desproporcionada a não atribuição de relevância pela norma *sub judicio* [a norma da alínea g) do n.º 1 do artigo 55.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares], como fonte de encargo dedutível em sede de Imposto sobre o Rendimento das

Pessoas Singulares (IRS), a meros acordos informalizados sobre a prestação de alimentos a filhos maiores, e a exigência, como garantia de seriedade do acordo e da efectiva exigibilidade dos montantes acordados, da homologação judicial do mesmo.

ACÓRDÃO N.º 494/02

DE 27 DE NOVEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.

Processo: n.º 712/01.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — Tal como o Tribunal Constitucional já houvera concluído em anterior acórdão, também *in casu* se pode concluir que a norma constante do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações estabelece um critério de avaliação de solos aptos para construção com a plasticidade bastante para permitir que a indemnização garantida ao expropriado uma compensação integral da perda patrimonial por aquele sofrida e em termos de o sacrifício suportado pelo expropriado ser igualmente suportado por todos os cidadãos — e é isto que impõe o artigo 62.º, n.º 2, da Constituição.

- II — Por outro lado, também não resulta da aplicação da lei que os cidadãos colocados na mesma situação recebam indemnizações diferentes, nem ela fixa critérios de indemnização que tratem alguns expropriados mais favoravelmente do que outros, com o que se não mostra violado o princípio da igualdade.

ACÓRDÃO N.º 507/02

DE 6 DE DEZEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucional a norma da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 286.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.

Processo: n.º 389/02.

1.ª Secção.

Relatora: Conselheira Maria Helena Brito.

SUMÁRIO:

- I — Entendeu o tribunal recorrido que a referência, constante do artigo 286.º, n.º 1, alínea *b*), do Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril), a não ser o executado o *possuidor dos bens que originaram a dívida exequenda*, não abrange uma qualquer situação em que for outra a pessoa que “recebeu efectivamente a quantia que foi considerada omitida na sua declaração de rendimentos e que provocou a liquidação adicional que foi dada à execução” e que, assim, a legitimidade do executado não será excluída, em geral, pela circunstância de não ter efectivamente recebido certa quantia, dado que tal constituirá matéria atinente à legalidade da liquidação, a discutir em sede diversa – no processo de impugnação judicial da liquidação e não no processo de oposição à execução.
- II — Para os recorrentes, esta seria uma interpretação restritiva do preceito, que acarretaria um prejuízo para os contribuintes cujo rendimento não provém de imóveis e um benefício para os contribuintes cujo rendimento deles provém. Tal prejuízo resultaria de aos primeiros estar cerceada a via da oposição à execução para se defenderem de uma ilegalidade da liquidação tributária (dispondo para tanto apenas do processo de impugnação judicial), via esta que já estará aberta aos segundos.
- III — A verdade, porém, é que existe uma razão para o tratamento diferenciado contra o qual os recorrentes se insurgem. É explicável que, estando em causa uma dívida tributária relativa a imóveis ou a certo tipo de outros bens corpóreos (relativa ao respectivo uso e fruição) – e o facto de o imposto se reportar a um certo e determinado desses bens – possa invocar-se ainda na

oposição à execução fiscal um fundamento que, respeitando afinal apenas à “ilegalidade em concreto” da liquidação, em princípio, e na lógica da nossa lei processual tributária, só poderia ser invocado na impugnação judicial. E isto tanto mais quanto, em tais impostos, a liquidação se opere independentemente da declaração do contribuinte.

ACÓRDÃO N.º 508/02

DE 2 DE DEZEMBRO DE 2002

Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 239.º, n.º 3, e 483.º do Código de Processo Civil (na versão anterior à entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho).

Processo: n.º 310/02.

1.ª Secção.

Relator: Conselheiro Luís Nunes de Almeida.

SUMÁRIO:

- I — O que se verificava, nomeadamente na redacção do artigo 239.º do Código de Processo Civil, relativa à ausência do citando em parte incerta, anterior à vigência do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho, não era, ao contrário do que pretende o recorrente, a atribuição de uma indiscriminada discricionariedade ao julgador. A norma impunha claramente ao juiz que se assegurasse da impossibilidade de localizar o demandado antes de ordenar a citação edital do mesmo, ou seja, impunha-lhe que se certificasse dessa impossibilidade, podendo para tanto socorrer-se dos meios que entendesse necessários ou adequados para o efeito. Não se constatava aqui a existência de um livre arbítrio gratuito, nem qualquer discricionariedade arbitrária, sendo certo que a verificar-se alguma discricionariedade, a mesma se restringia apenas à escolha dos meios a adoptar pelo juiz, ou melhor, das autoridades que este entendesse necessário consultar para tentar localizar o citando. Mas, uma vez formada essa convicção do julgador, então determinava a norma — como o continua, aliás, a fazer, — a prossecução dos autos, efectuando-se a citação edital do citando.
- II — Não se verifica assim qualquer inconstitucionalidade no tocante à norma constante do artigo 239.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, pois está garantido o direito de acesso aos tribunais, e na sua vertente da proibição da indefesa.
- III — É de todo impensável deixar em aberto a possibilidade de repetição da citação indefinidamente, colidindo com princípios como o da celeridade processual, mas também com os princípios da estabilidade, segurança e paz jurídica, princípios também constitucionalmente protegidos.

RECLAMAÇÕES

ACÓRDÃO N.º 476/02

DE 20 DE NOVEMBRO DE 2002

Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso por falta de pressupostos.

Processo: n.º 449/02.

2.ª Secção.

Relator: Conselheiro Guilherme da Fonseca.

SUMÁRIO:

- I — *In casu*, o Supremo Tribunal *a quo*, à face do artigo 234.º do Tratado de Roma, considerou ser obrigatório, em princípio, o reenvio prejudicial, mas que, havendo jurisprudência do Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias sobre o assunto, estava dispensado de fazer o reenvio. Tal significa que se aderiu a uma interpretação não literal daquele artigo 234.º
- II — Ora, o que a sociedade reclamante verdadeiramente contesta é a correcção de tal entendimento e esta questão há-de encontrar resposta ao nível da própria interpretação daquele Tratado. Não tem qualquer cabimento colocá-la face à Constituição de um Estado-membro.
- III — Ou seja, a questão posta pela sociedade reclamante não pode ser de “interpretação inconstitucional”, mas tão-só de eventual não acatamento de tal norma do Tratado de Roma pelo tribunal *a quo*.

OUTROS PROCESSOS

ACÓRDÃO N.º 421/02

DE 15 DE OUTUBRO DE 2002

Confirma a decisão tomada no Acórdão n.º 361/02, que não conheceu dos pedidos de impugnação e de suspensão de eficácia de deliberação de partido político, por não terem sido esgotados todos os meios internos de impugnação previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade da decisão punitiva, como exige o artigo 103.º-C, aplicável por força do disposto no artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional; e não conheceu dos pedidos de impugnação e suspensão de eficácia deduzidos por outro dos recorrentes, por a decisão punitiva em causa, sujeita à ratificação do Comité Central do PCP, não estar, por esta razão, a produzir efeitos.

Processo: n.º 554/02.

Plenário.

Relator: Conselheiro Artur Maurício.

SUMÁRIO:

- I — Apresentada por todos os recorrentes uma única peça que, formalmente, não pode deixar de se qualificar como “alegações” – nela são expostas e desenvolvidas as razões de direito que fundamentam a discordância dos recorrentes face ao decidido no acórdão impugnado, não se autonomizando a parte que eventualmente pudesse corresponder a um dos recorrentes, o recurso não pode, quanto a um dos recorrentes, ser julgado deserto por falta de alegações.
- II — Há recurso para o Plenário, em matéria de direito, de acórdãos das secções sobre pedidos de suspensão de eficácia das deliberações de órgãos de partidos políticos.
- III — Não é facto inequivocamente incompatível com a vontade de recorrer para o Plenário de acórdão que julgar directamente irrecuráveis as deliberações impugnadas o recurso interposto, por mera cautela, destas deliberações para órgão superior do Partido.
- IV — Do exame das competências estatutárias dos órgãos do PCP, bem como da hierarquia destes, conclui-se que as decisões disciplinares tomadas pelo

secretariado do Comité Central sujeitas a ratificação do Comité Central não são directamente recorríveis para o Tribunal Constitucional.

- V — São igualmente irrecorríveis directamente para o Tribunal Constitucional as deliberações do secretariado do Comité Central que aplicam a medida de expulsão do Partido, ainda que homologadas por órgão que age por delegação do Comité Central, delas cabendo recurso para este órgão superior do Partido.
- VI — Assume *politicamente* sentido, para o efeito em causa, a circunstância de serem diversos e postados em níveis igualmente distintos o órgão delegante e o órgão delegado, sendo aquele o órgão máximo do Partido, com os poderes estatutários em matéria de medidas sancionatórias e não deixando de manter esses poderes e a superioridade (política) face ao delegado, ainda que delegue competências e o delegado efectivamente as exerça.
- VII — A delegação terá fundamentalmente o sentido de um mero descongestionamento de funções, sem prejuízo da faculdade de os militantes sancionados poderem *apelar*, nos termos dos Estatutos, para o Comité Central e, assim, esgotarem os meios internos de resolução, situando-se a intervenção jurisdicional (do Tribunal Constitucional) como *ultima ratio*.

**ACÓRDÃOS
ASSINADOS ENTRE SETEMBRO E DEZEMBRO DE 2002
NÃO PUBLICADOS
NO PRESENTE VOLUME**

Acórdão n.º 364/02, de 18 de Setembro de 2002 (2.ª Secção): Rectifica o Acórdão n.º 360/02, e indefere o pedido de esclarecimento do mesmo acórdão.

Acórdão n.º 365/02, de 18 de Setembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não conheceu a questão da inconstitucionalidade dos artigos 374.º, n.º 2, 344.º, n.º 3, alínea *a*), e 125.º do Código de Processo Penal, e não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 433.º, 410.º, n.º 2, e 430.º, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 366/02, de 23 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por não julgar inconstitucional a norma do artigo 78.º-A, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 367/02, de 23 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo e por a dimensão normativa questionada não ter sido aplicada na decisão recorrida.

Acórdão n.º 369/02, de 26 de Setembro de 2002 (1.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso por intempestividade do recurso e por a decisão recorrida não constituir uma decisão definitiva, susceptível de recurso.

Acórdão n.º 370/02, de 26 de Setembro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja constitucionalidade se pretende ver apreciada.

Acórdão n.º 371/02, de 26 de Setembro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 372/02, de 26 de Setembro de 2002 (1.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma contida no artigo 5.º da Tabela de Emolumentos do Notariado, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 397/83, de 2 de Novembro.

Acórdão n.º 380/02, de 26 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 381/02, de 26 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de decisão de não admissão do recurso, por as questões de constitucionalidade não terem sido suscitadas durante o processo.

Acórdão n.º 382/02, de 26 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Aplica a declaração de inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante do n.º 2 do artigo 15.º dos Estatutos do Instituto para a Conservação e Exploração da Rede Rodoviária, anexos ao Decreto-Lei n.º 237/99, de 25 de Junho.

Acórdão n.º 383/02, de 26 de Setembro de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na parte em que sanciona o crime de fraude fiscal com pena de multa não inferior ao valor da vantagem patrimonial pretendida.

Acórdão n.º 384/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Manda ouvir o reclamante sobre Parecer do Ministério Público, para, querendo, se pronunciar.

Acórdão n.º 385/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Determina o processamento em separado do incidente de arguição de nulidade do Acórdão n.º 272/02, e determina que a respectiva decisão só será proferida uma vez pagas as custas contadas no Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 386/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 387/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária que julgou inconstitucional a norma constante da alínea *b*) do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 437/78, de 28 de Dezembro, interpretada no sentido de que o privilégio imobiliário geral nela conferido prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.

Acórdão n.º 388/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade se pretende submeter ao Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 389/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, de modo processualmente adequado, e por a norma impugnada não ter sido aplicada pela decisão recorrida.

Acórdão n.º 390/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho do Supremo Tribunal Administrativo de não admissão do recurso de decisão do Tribunal Central Administrativo, por incompetência da entidade que emitiu o despacho reclamado (por não ser o autor da decisão recorrida).

Acórdão n.º 397/02, de 2 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 43.º, n.º 1, alínea *g*), 237.º e 272.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47/95, de 10 de Março, na medida em que atribuem

aos serviços da Administração Fiscal competência para instaurar os processos de execução fiscal.

Acórdão n.º 398/02, de 9 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 204/02.

Acórdão n.º 399/02, de 9 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo, nos termos exigidos pela alínea *b*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei n.º 28/82.

Acórdão n.º 400/02, de 9 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não admissão do recurso quer por não terem sido aplicadas as normas arguidas de inconstitucionalidade na interpretação impugnada, quer por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 401/02, de 9 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não admissão do recurso por a questão de inconstitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 402/02, de 9 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Rectifica a data do Acórdão n.º 397/02, devido a lapso de escrita.

Acórdão n.º 404/02, de 9 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a arguição de nulidade do Acórdão n.º 312/02.

Acórdão n.º 405/02, de 9 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de não admissão do recurso, por este se revelar manifestamente infundado.

(Publicado no *Diário da República*, II Série, de 16 de Novembro de 2002.)

Acórdão n.º 406/02, de 9 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Indefere reclamação contra despacho de não admissão do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 407/02, de 9 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por não ter sido suscitada durante o processo qualquer questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 408/02, de 9 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Indefere pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 296/02.

Acórdão n.º 409/02, de 9 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Desatende arguição de nulidade do Acórdão n.º 306/02, por inexistir omissão de pronúncia.

Acórdão n.º 410/02, de 10 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Indefere o pedido de reforma do Acórdão n.º 341/02.

Acórdão n.º 418/02, de 10 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Ordena o prosseguimento dos autos, por se entender que a questão a decidir não se apresenta simples para os efeitos do artigo 78.º-A, n.º 1, da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 420/02, de 15 de Outubro de 2002 (Plenário): Indefere reclamação de despacho de indeferimento do pedido de apensação aos autos da suspensão de eficácia das deliberações punitivas tomadas pelo PCP – Partido Comunista Português e correspondentes acções de impugnação.

Acórdão n.º 422/02, de 16 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 425/02, de 16 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Indefere reclamação de despacho de esclarecimento de anterior despacho de não admissão do recurso para o Tribunal Constitucional, quer por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade, quer por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 426/02, de 18 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 427/02, de 18 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do artigo 27.º-B do Regime Jurídico das Infracções Fiscais não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro), aditada pelo artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 140/95, de 14 de Junho.

Acórdão n.º 428/02, de 22 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter recusado a aplicação de norma com fundamento em inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 429/02, de 22 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 430/02, de 22 de Outubro de 2002 (1.ª Secção): Não conhece do objecto do recurso quer por não terem sido aplicadas no acórdão recorrido as normas arguidas de inconstitucionalidade, quer por quanto a outras normas, não terem sido aplicadas, na dimensão questionada, como razão de decidir.

Acórdão n.º 435/02, de 22 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Não conhece, por serem intempestivos, os pedidos de reforma de decisão sumária e do Acórdão n.º 282/02, na parte relativa à condenação em custas.

Acórdão n.º 436/02, de 23 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do objecto do recurso por não ter sido suscitada de modo processualmente adequado uma questão de inconstitucionalidade relativa a normas.

Acórdão n.º 441/02, de 23 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por falta de verificação dos respectivos pressupostos de admissibilidade.

Acórdão n.º 442/02, de 23 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 443/02, de 29 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão dos recursos por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 444/02, de 29 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Indefere a reclamação por nulidade do Acórdão n.º 400/02.

Acórdão n.º 446/02, de 29 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 447/02, de 29 de Outubro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado as normas na interpretação impugnada.

Acórdão n.º 454/02, de 30 de Outubro de 2002 (3.ª Secção): Não conhece do recurso por não ter sido suscitada, durante o processo, uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 459/02, de 8 de Novembro de 2002 (3.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma na interpretação impugnada pelo recorrente.

Acórdão n.º 463/02, de 12 de Novembro de 2002 (1.ª Secção): Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma constante do n.º 1 do artigo 310.º, do Código de Processo Penal.

Acórdão n.º 465/02, de 13 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por manifesta falta de pressupostos.

Acórdão n.º 466/02, de 13 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 467/02, de 13 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Desatende o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 224/02 e indefere o pedido de condenação da requerente como litigante de má fé.

Acórdão n.º 469/02, de 13 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucional a norma do artigo 56.º-A, do Decreto-Lei n.º 445/91, de 20 de Novembro, na redacção do Decreto-Lei n.º 250/94, de 15 de Outubro.

Acórdão n.º 470/02, de 13 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Não julga inconstitucional o artigo 39.º, n.º 2 e Tabela Anexa do Regulamento de Obras na Via pública da Câmara Municipal de Lisboa (Edital n.º 156/63, de 21 de Setembro de 1963).

Acórdão n.º 471/02, de 15 de Novembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 472/02, de 15 de Novembro de 2002 (3.ª Secção): Indefere o pedido de suspensão da instância e não dá por verificada uma situação de litigância de má fé.

Acórdão n.º 475/02, de 20 de Novembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 477/02, de 20 de Novembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 478/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 479/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada uma questão de constitucionalidade relativa a normas, mas à própria decisão recorrida.

Acórdão n.º 480/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Ordena o seguimento do recurso para alegações.

Acórdão n.º 481/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por as normas das convenções colectivas de trabalho não corresponderem ao conceito de norma para efeito de recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 482/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): a) Manda extrair traslado de peças processuais para processamento em separado do presente pedido de esclarecimento, cuja decisão só será proferida uma vez pagas as custas em que a reclamante foi condenada neste Tribunal, que entretanto devem ser contadas; b) ordena que, extraído o traslado, sejam os autos de imediato remetidos ao Supremo Tribunal de Justiça; c) determina a

notificação da reclamante para se pronunciar, querendo, no prazo de 10 (dez) dias, sobre a qualificação da sua conduta processual como litigância de má fé, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, aplicável por força do artigo 69.º da Lei do Tribunal Constitucional.

Acórdão n.º 484/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por inutilidade.

Acórdão n.º 485/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucionais a parte final do § único do artigo 67.º do Regulamento da Lei da Pesca (Decreto n.º 44623, de 10 de Outubro de 1962) e da 2.ª parte do n.º 2 da Base XXII da Lei da Pesca (Lei n.º 2097, de 6 de Junho de 1959).

Acórdão n.º 487/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão que não julgou inconstitucional a norma da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 76.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho).

Acórdão n.º 488/02, de 20 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma decisão sumária de não conhecimento do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma arguida de inconstitucionalidade.

Acórdão n.º 490/02, de 26 de Novembro de 2002 (Plenário): Indefere reclamação de despacho do relator que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 159/02.

Acórdão n.º 492/02, de 27 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Julga inconstitucional o Regulamento da Tabela de Taxas e Licenças para 1996, da câmara Municipal do Porto, aprovado em reunião camarária de 12 de Dezembro de 1995, e publicado no *Diário da República*, II Série, n.º 61, de 12 de Março de 1996.

Acórdão n.º 493/02, de 27 de Novembro de 2002 (2.ª Secção): Ordena o seguimento do recurso para alegações.

Acórdãos n.ºs 495/02 e 496/02, de 3 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Confirmam a decisão sumária de não conhecimento do recurso por a questão de constitucionalidade não ter sido suscitada durante o processo.

Acórdão n.º 497/02, de 4 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso interposto ao abrigo da alínea *f*) do n.º 1 do artigo 70.º da Lei do Tribunal Constitucional, por falta dos respectivos pressupostos.

Acórdão n.º 498/02, de 4 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de constitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 499/02, de 5 de Dezembro de 2002 (2.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por as normas das convenções colectivas de tra-

balho não corresponderem ao conceito de norma para efeito de recurso de constitucionalidade.

Acórdão n.º 500/02, de 5 de Dezembro de 2002 (2.ª Secção): Ordena o seguimento do recurso para alegações.

Acórdão n.º 501/02, de 6 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Indefere o pedido de esclarecimento do Acórdão n.º 373/02.

Acórdão n.º 502/02, de 6 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 1.º e 6.º da Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro, e dos artigos 1.º a 12.º da Tabela Anexa de Emolumentos do Registo Predial.

Acórdão n.º 503/02, de 6 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro.

Acórdão n.º 504/02, de 6 de Dezembro de 2002 (1.ª Secção): Indefere a reclamação contra não admissão do recurso por a decisão recorrida não ter aplicado a norma cuja inconstitucionalidade foi suscitada.

Acórdão n.º 505/02, de 6 de Dezembro de 2002 (3.ª Secção): Confirma a decisão sumária de não conhecimento do recurso por não ter sido suscitada durante o processo uma questão de inconstitucionalidade normativa.

Acórdão n.º 506/02, de 6 de Dezembro de 2002 (1.ª Secção): Não toma conhecimento do recurso por o julgamento da questão de inconstitucionalidade não poder influir na decisão da questão de mérito.

Acórdão n.º 510/02, de 19 de Dezembro de 2002 (Plenário): Indefere reclamação de despacho da relatora que não admitiu recurso para o Plenário do Acórdão n.º 444/02.

Acórdão n.º 511/02, de 19 de Dezembro de 2002 (Plenário): Ordena que o pedido de esclarecimento agora apresentado seja processado em separado, depois de pagas as custas em que o ora reclamante foi condenado no Tribunal Constitucional; ordena que se extraia traslado de diversas peças do processo; e ordena que extraído o traslado, os autos de recurso sejam imediatamente remetidos ao Tribunal da Relação de Coimbra, para aí prosseguirem os seus termos.

**ÍNDICE DE PRECEITOS
NORMATIVOS**

1– Constituição da República

Artigo 1.º:

Ac. 509/02.

Artigo 2.º:

Ac. 362/02;
Ac. 363/02;
Ac. 373/02;
Ac. 395/02;
Ac. 413/02;
Ac. 416/02;
Ac. 424/02;
Ac. 431/02;
Ac. 437/02;
Ac. 448/02;
Ac. 449/02;
Ac. 455/02;
Ac. 461/02;
Ac. 509/02.

Artigo 13.º:

Ac. 376/02;
Ac. 379/02;
Ac. 392/02;
Ac. 412/02;
Ac. 414/02;
Ac. 416/02;
Ac. 417/02;
Ac. 419/02;
Ac. 431/02;
Ac. 432/02;
Ac. 433/02;
Ac. 437/02;
Ac. 453/02;
Ac. 455/02;
Ac. 461/02;
Ac. 462/02;
Ac. 464/02;
Ac. 491/02;
Ac. 494/02;
Ac. 507/02.

Artigo 17.º:

Ac. 374/02.

Artigo 18.º:

Ac. 368/02;
Ac. 391/02;
Ac. 414/02;
Ac. 424/02;
Ac. 440/02;
Ac. 464/02;
Ac. 489/02;
Ac. 491/02.

Artigo 20.º:

Ac. 368/02;
Ac. 373/02;
Ac. 395/02;
Ac. 403/02;
Ac. 413/02;
Ac. 431/02;
Ac. 433/02;
Ac. 437/02;
Ac. 448/02;
Ac. 453/02;
Ac. 460/02;
Ac. 508/02.

Artigo 21.º:

Ac. 414/02.

Artigo 22.º:

Ac. 423/02.

Artigo 25.º:

Ac. 414/02;
Ac. 456/02.

Artigo 26.º:

Ac. 368/02;
Ac. 414/02;
Ac. 464/02;

- Ac. 486/02.
- Artigo 27.º:
Ac. 414/02.
- Artigo 29.º:
Ac. 449/02;
Ac. 452/02.
- Artigo 30.º:
Ac. 440/02.
- Artigo 32.º:
Ac. 393/02;
Ac. 395/02;
Ac. 411/02;
Ac. 433/02;
Ac. 439/02;
Ac. 486/02.
- Artigo 34.º:
Ac. 374/02.
- Artigo 35.º:
Ac. 368/02.
- Artigo 47.º:
Ac. 368/02;
Ac. 414/02.
- Artigo 51.º:
Ac. 421/02.
- Artigo 58.º:
Ac. 440/02.
- Artigo 59.º:
Ac. 368/02;
Ac. 455/02;
Ac. 468/02;
Ac. 474/02.
- Artigo 61.º:
Ac. 491/02.
- Artigo 62.º:
Ac. 391/02;
Ac. 414/02;
Ac. 417/02;
Ac. 419/02;
Ac. 494/02.
- Artigo 63.º:
Ac. 468/02;
Ac. 474/02.
- Artigo 64.º (red. 1989):
Ac. 375/02.
- Artigo 64.º:
Ac. 368/02;
Ac. 456/02.
- Artigo 65.º:
Ac. 374/02.
- Artigo 83.º:
Ac. 414/02.
- Artigo 103.º:
Ac. 434/02.
- Artigo 104.º:
Ac. 489/02.
- Artigo 106.º:
Ac. 451/02.
- Artigo 107.º:
Ac. 451/02.
- Artigo 111.º:
Ac. 373/02.
- Artigo 112.º:
Ac. 394/02;
Ac. 458/02;
Ac. 473/02.
- Artigo 115.º (red. 1982):
Ac. 394/02.
- Artigo 165.º:
N.º 1:
Alínea a):
Ac. 377/02.
- Alínea b):
Ac. 449/02.
- Alínea i):
Ac. 434/02.

	Ac. 378/02.
Artigo 168.º (red. 1989):	
N.º 1:	Artigo 222.º:
Alínea <i>a</i>):	Ac. 456/02.
Ac. 414/02.	
Alínea <i>b</i>):	Artigo 223.º:
Ac. 462/02;	Ac. 421/02.
Ac. 468/02;	
Ac. 491/02.	Artigo 224.º:
	Ac. 456/02.
Alínea <i>b</i>):	Artigo 227.º:
Ac. 375/02;	Ac. 458/02;
Ac. 450/02;	Ac. 473/02.
Ac. 461/02.	
Alínea <i>i</i>):	Artigo 228.º:
Ac. 396/02;	Ac. 473/02.
Ac. 415/02.	
N.º 2:	Artigo 266.º:
Ac. 451/02.	Ac. 373/02;
	Ac. 412/02;
	Ac. 455/02.
	Artigo 268.º:
Artigo 169.º (red. 1989):	Ac. 373/02;
Ac. 375/02.	Ac. 403/02;
	Ac. 438/02;
Artigo 169.º:	Ac. 460/02;
Ac. 368/02.	Ac. 462/02.
	Artigo 269.º:
Artigo 172.º (red. 1982):	Ac. 474/02.
Ac. 368/02.	
	Artigo 281.º:
Artigo 202.º:	Ac. 363/02;
Ac. 374/02.	Ac. 458/02.
	Artigo 282.º:
Artigo 205.º:	Ac. 362/02;
Ac. 448/02.	Ac. 363/02.
	Artigo 290.º:
Artigo 212.º:	Ac. 415/02.
Ac. 423/02.	
Artigo 218.º:	

2 – Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro

(Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

Artigo 51.º: Ac. 362/02; Ac. 368/02.	Ac. 416/02; Ac. 448/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea a): Ac. 445/02; Ac. 468/02.	Artigo 78.º-A, n.º 1: Ac. 423/02; Ac. 448/02; Ac. 456/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea b): Ac. 373/02; Ac. 391/02; Ac. 416/02; Ac. 424/02; Ac. 433/02; Ac. 438/02; Ac. 449/02; Ac. 476/02.	Artigo 78.º-A, n.º 3: Ac. 486/02. Artigo 79.º-C: Ac. 449/02.
Artigo 70.º, n.º 1, alínea g): Ac. 433/02.	Artigo 79.º-D: Ac. 419/02; Ac. 457/02.
Artigo 70.º, n.º 2: Ac. 392/02.	Artigo 103.º-C: Ac. 421/02.
Artigo 72.º: Ac. 373/02;	Artigo 103.º-D: Ac. 421/02.
	Artigo 103.º-E: Ac. 421/02.

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade

(Indicam-se a negro os acórdãos em que o Tribunal conheceu da questão de constitucionalidade.)

Código Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 344, de 25 de Novembro de 1966): Artigo 503.º Ac. 376/02.	cia ao artigo 1.º, n.º 1, da Lei n.º 97/88, de 17 de Agosto): Artigo 191.º Ac. 434/02.
Código da Estrada (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio): Artigo 139.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro): Ac. 440/02.	Código das Sociedades Comerciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro): Artigo 490.º Ac. 491/02.
Código das Custas Judiciais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 224-A/96, de 26 de Novembro): Artigo 15.º (conjugado com a tabela anexa ao seu artigo 13.º): Ac. 424/02.	Código de Processo Civil (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 47 690, de 11 de Maio de 1967): Artigo 291.º Ac. 403/02.
Código das Expropriações (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro): Artigo 24.º Ac. 419/02; Ac. 457/02.	Artigo 304.º Ac. 448/02.
Artigo 25.º Ac. 417/02; Ac. 494/02.	Artigo 456.º Ac. 453/02.
Código das Posturas Municipais de Alter do Chão (publicado no Edital n.º 23/85, da Câmara Municipal de Alter do Chão, em 7 de Agosto de 1985): Artigo 94.º Ac. 394/02.	Artigo 678.º Ac. 431/02.
Código de Posturas Municipais da Câmara Municipal do Porto (com referên-	Artigo 689.º Ac. 431/02.
	Artigo 690.º Ac. 403/02.
	Código de Processo Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 78/87, de 17 de Fevereiro): Artigo 105.º Ac. 411/02.
	Artigo 107.º Ac. 433/02.

Artigo 134.º: Ac. 486/02.	Ac. 362/02.
Artigo 286.º: Ac. 439/02.	Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril):
Artigo 298.º: Ac. 439/02.	Artigo 9.º: Ac. 464/02.
Artigo 308.º: Ac. 439/02.	Artigo 10.º: Ac. 437/02.
Artigo 390.º: Ac. 452/02.	Artigo 27.º (redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 28 de Outubro): Ac. 377/02.
Artigo 405.º: Ac. 413/02.	Artigo 27.º: Ac. 414/02; Ac. 464/02.
Código de Processo Tributário (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril):	Artigo 55.º: Ac. 391/02.
Artigo 13.º: Ac. 396/02.	Artigo 67.º: Ac. 391/02.
Artigo 286.º: Ac. 507/02.	Artigo 87.º: Ac. 391/02.
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro):	Artigo 100.º: Ac. 391/02.
Artigo 32.º: Ac. 451/02.	Artigo 108.º: Ac. 391/02.
Artigo 41.º: Ac. 451/02.	Artigo 130.º: Ac. 437/02.
Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 422-A/88, de 30 de Novembro):	Artigo 147.º: Ac. 414/02.
Artigo 55.º: Ac. 489/02.	Artigo 148.º: Ac. 414/02.
Artigo 104.º (versão prim.): Ac. 362/02.	Artigo 149.º: Ac. 414/02. Ac. 439/02.
Artigo 111.º (na numeração resultante do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho):	Artigo 298.º: Ac. 439/02.

- Artigo 308.º:
Ac. 439/02.
- Artigo 390.º:
Ac. 452/02.
- Artigo 405.º:
Ac. 413/02.
- Código Penal (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 400/82, de 23 de Setembro):
Artigo 118.º:
Ac. 483/02.
- Artigo 119.º:
Ac. 449/02.
- Artigo 120.º:
Ac. 483/02.
- Artigo 207.º:
Ac. 483/02.
- Artigo 270.º:
Ac. 483/02.
- Decreto da Assembleia da República n.º 18/IX, de 22 de Novembro de 2002:
Artigo 4.º:
Ac. 509/02.
- Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 32/2002, sobre “Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho”:
Ac. 473/02.
- Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934:
Artigo 8.º:
Ac. 374/02.
- Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho:
Artigo 2.º:
Ac. 363/02.
- Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio:
Ac. 396/02.
- Artigo 11.º:
- Ac. 363/02.**
- Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro:
Artigo 4.º (na interpretação do artigo 1.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio):
Ac. 392/02.
- Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção do Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro):
Artigo 59.º:
Ac. 395/02.
- Artigo 60.º:
Ac. 395/02.
- Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro:
Artigo 29.º:
Ac. 461/02.
- Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime do Arrendamento Urbano):
Artigo 14.º:
Ac. 450/02.
- Artigo 64.º:
Ac. 456/02.
- Artigo 89.º-D (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto):
Ac. 375/02.
- Artigo 122.º:
Ac. 456/02.
- Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro:
Artigo 5.º (redacção do Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março):
Ac. 412/02.
- Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro (na redacção da Lei n.º 7/95, de 29 de Março):
Artigo 13.º:
Ac. 368/02.

- Artigo 16.º:
Ac. 368/02.
- Artigo 17.º:
Ac. 368/02.
- Artigo 18.º:
Ac. 368/02.
- Artigo 19.º:
Ac. 368/02.
- Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio:
Artigo 3.º:
Ac. 462/02.
- Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro:
Artigo 20.º:
Ac. 455/02.
- Artigo 23.º:
Ac. 455/02.
- Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril:
Artigo 56.º:
Ac. 379/02.
- Artigo 74.º (na redacção do Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro):
Ac. 468/02.
- Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março:
Artigo 1.º:
Ac. 458/02.
- Artigo 2.º:
Ac. 458/02.
- Estatuto dos Benefícios Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho):
Artigo 2.º:
Ac. 416/02.
- Estatuto dos Funcionários de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 96/02, de 12 de Abril):
Artigo 94.º:
Ac. 378/02.
- Estatuto dos Magistrados Judiciais (aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho):
Artigo 178.º:
Ac. 403/02.
- Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril):
Artigo 51.º:
Ac. 423/02.
- Lei n.º 13/85, de 6 de Julho:
Artigo 46.º:
Ac. 416/02.
- Lei n.º 29/99, de 12 de Maio:
Artigo 7.º:
Ac. 460/02.
- Artigo 10.º:
Ac. 460/02.
- Lei de Processo nos Tribunais Administrativos (aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho):
Artigo 1.º:
Ac. 403/02.
- Artigo 35.º:
Ac. 462/02.
- Artigo 86.º:
Ac. 373/02.
- Artigo 88.º:
Ac. 373/02.
- Lei n.º 8/89, de 22 de Abril:
Artigo 3.º:
Ac. 416/02.
- Portaria n.º 996/98, de 25 de Novembro:
Ac. 445/02.

Regime do Arrendamento Urbano (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro):

Artigo 14.º:

Ac. 450/02.

Artigo 64.º:

Ac. 456/02.

Artigo 89.º-D (introduzido pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto):

Ac. 375/02.

Artigo 122.º:

Ac. 456/02.

Regime Jurídico das Infracções Fiscais Não Aduaneiras (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro):

Artigo 23.º:

Ac. 432/02.

Regulamento das Alfândegas (aprovado pelo Decreto n.º 31 730, de 15 de Dezembro de 1941, na redacção do

Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro):

Artigo 639.º:

Ac. 393/02.

Regulamento de Obras na Via Pública (ROVP) editado pela Câmara Municipal de Lisboa e publicado no respectivo *Diário Municipal*, de 21 de Setembro de 1963:

Artigo 39.º:

Ac. 415/02.

Regulamento do Supremo Tribunal de Justiça (aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957):

Artigo 67.º:

Ac. 403/02.

Regulamento dos Concursos de Habilitação ao grau de Consultor e de provimento para chefe de Serviço da Carreira médica hospitalar (aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, na redacção da Portaria n.º 502/91, de 5 de Junho):

N.º 60:

Ac. 438/02.

ÍNDICE IDEOGRÁFICO

A

- Acesso ao direito – Ac. 393/02; Ac. 395/02; Ac. 403/02; Ac. 413/02; Ac. 424/02; Ac. 431/02; Ac. 437/02; Ac. 460/02; Ac. 508/02.
- Acesso aos tribunais – Ac. 373/02; Ac. 395/02; Ac. 424/02; Ac. 431/02; Ac. 433/02; Ac. 437/02; Ac. 460/02; Ac. 508/02.
- Acção para autorização de redução do capital social – Ac. 424/02.
- Acidente de trabalho – Ac. 379/02.
- Acidente de viação – Ac. 376/02.
- Acordo judicialmente homologado – Ac. 489/02.
- Acto administrativo – Ac. 373/02; Ac. 395/02; Ac. 438/02.
- Fundamentação – Ac. 438/02.
- Notificação – Ac. 438/02.
- Publicação – Ac. 438/02.
- Administrador – Ac. 396/02.
- Admissibilidade a concurso – Ac. 412/02.
- Afixação de painéis publicitários – Ac. 434/02.
- Alfândegas – Ac. 393/02.
- Alienação de participações sociais – Ac. 391/02.
- Amnistia – Ac. 460/02.
- Animais – Ac. 473/02.
- Aplicação da Constituição no tempo – Ac. 415/02.
- Arrendamento de prédio rústico – Ac. 431/02.
- Arrendamento para profissão liberal:
- Actualização de rendas – Ac. 392/02.
- Avaliação fiscal extraordinária – Ac. 392/02.
- Arrendamento urbano – Ac. 392/02; Ac. 456/02.
- Caducidade do direito de transmissão – Ac. 375/02.
- Cobrança de rendas – Ac. 461/02.
- IGAPHE – Ac. 461/02.
- Prazos de comunicação – Ac. 375/02.
- Regras socialmente úteis – Ac. 375/02.
- Resolução de contrato de arrendamento – Ac. 456/02.
- Título executivo – Ac. 461/02.
- Transmissão do direito de arrendamento – Ac. 375/02.
- Assembleia da República:
- Reserva relativa de competência legislativa:
- Arrendamento urbano – Ac. 375/02; Ac. 450/02; Ac. 461/02.
- Criação de impostos – Ac. 434/02.
- Direitos, liberdades e garantias – Ac. 368/02; Ac. 377/02; Ac. 414/02; Ac. 449/02; Ac. 468/02.
- Estado e capacidade das pessoas – Ac. 377/02.
- Assembleia municipal:
- Competência – Ac. 394/02.
- Poder regulamentar – Ac. 394/02.
- Aterro sanitário – Ac. 419/02.
- Autarquia – Ac. 394/02.
- Autorização legislativa - Ac. 396/02; Ac. 417/02; Ac. 451/02.
- Extensão – Ac. 375/02; Ac. 377/02; Ac. 414/02; Ac. 450/02.
- Objecto – Ac. 450/02.
- Sentido – Ac. 375/02; Ac. 377/02; Ac. 414/02.
- Aval – Ac. 414/02.
- Avalista – Ac. 414/02; Ac. 464/02.
- Avião de turismo – Ac. 451/02.

B

Banco de dados – Ac. 368/02.
Beneficiário legal – Ac. 379/02.
Benefício fiscal – Ac. 416/02.
Bens cedidos a título precário – Ac. 374/02.
Bens do domínio público – Ac. 394/02.

C

Caixas de previdência – Ac. 363/02.
Capacidade civil – Ac. 377/02; Ac. 414/02.
Capital social – Ac. 391/02.
Carreiras médicas – Ac. 458/02.
Cedência a título precário – Ac. 374/02.
Celeridade processual – Ac. 373/02.
Central de incineração – Ac. 419/02.
Cessão temporária de bens – Ac. 374/02.
Código da Estrada – Ac. 440/02.
Coima – Ac. 434/02.
Colocação de professores – Ac. 412/02.
Comerciante – Ac. 377/02; Ac. 464/02.
Competência dos órgãos de soberania – Ac. 473/02.
Concurso para professores – Ac. 412/02.
Condições de candidatura a concurso – Ac. 412/02.
Confidencialidade – Ac. 368/02.
Conselho dos Oficiais de Justiça – Ac. 378/02.

Conselho Superior da Magistratura – Ac. 403/02.

Poder disciplinar – Ac. 378/02.

Constituição fiscal – Ac. 451/02.

Contencioso administrativo:

Alegações – Ac. 403/02.
Audição do requerido – Ac. 373/02.
Deserção do recurso – Ac. 403/02.
Intimação para comportamento – Ac. 373/02.
Medidas cautelares – Ac. 373/02.
Notificação – Ac. 438/02.
Prazo – Ac. 462/02.

Recurso contencioso – Ac. 438/02.
Recurso contencioso de anulação – Ac. 403/02.
Recurso hierárquico necessário – Ac. 438/02.

Contra-ordenação – Ac. 434/02.
Contribuições para a segurança social – Ac. 363/02.
Crédito fiscal – Ac. 363/02.
Créditos da segurança social – Ac. 363/02.
Crime de abuso de confiança fiscal – Ac. 432/02.
Crime de especulação – Ac. 450/02.
Crime de propagação de doença contagiosa – Ac. 483/02.
Crime fiscal – Ac. 432/02.
Culpa – Ac. 376/02.
Custas judiciais – Ac. 424/02.
Custo dedutível – Ac. 451/02.

D

Dados de saúde – Ac. 368/02.
Dano causado por veículos – Ac. 376/02.
Declaração de falência – Ac. 377/02; Ac. 414/02; Ac. 437/02.
Dedução fiscal – Ac. 416/02.
Delegação de competências – Ac. 421/02.
Deontologia profissional – Ac. 368/02.
Desalfandegamento de mercadorias – Ac. 393/02.
Desemprego – Ac. 474/02.
Desocupação de bens cedidos – Ac. 374/02.
Despejo administrativo – Ac. 374/02.
Despejo de clínica médica – Ac. 456/02.
Determinação do lucro tributável – Ac. 451/02.
Dever de audição – Ac. 368/02.
Dignidade da pessoa humana – Ac. 509/02.
Direito fiscal – Ac. 451/02.
Direito à habitação – Ac. 374/02.
Direito à liberdade – Ac. 414/02.
Direito anterior – Ac. 415/02.
Direito à protecção da saúde – Ac. 368/02.

Direito à tutela judicial efectiva – Ac. 368/02.
Direito ao bom nome – Ac. 414/02.
Direito ao recurso – Ac. 395/02; Ac. 413/02; Ac. 438/02.
Direito ao trabalho – Ac. 440/02.
Direito Comunitário – Ac. 476/02.
Direito de defesa – Ac. 373/02.
Direito de livre escolha de profissão – Ac. 414/02.
Direito de propriedade – Ac. 391/02; Ac. 414/02.
Direito real de garantia – Ac. 362/02.
Direitos alfandegários – Ac. 393/02.
Direitos de natureza análoga – Ac. 491/02.
Direitos do falido – Ac. 414/02.
Direitos dos credores – Ac. 414/02.
Direitos dos trabalhadores – Ac. 468/02; Ac. 474/02.
Direitos fundamentais – Ac. 368/02; Ac. 374/02; Ac. 414/02.
Direitos pessoais – Ac. 464/02; Ac. 486/02.
Direitos sociais – Ac. 368/02; Ac. 374/02; Ac. 509/02.
Dívidas à segurança social – Ac. 396/02; Ac. 468/02.
Doença contagiosa – Ac. 483/02.
Domicílio – Ac. 374/02.
Domínio privado do Estado – Ac. 374/02.

E

Efeitos da declaração de falência – Ac. 414/02.
Embargo – Ac. 437/02.
Emolumentos registrais – Ac. 445/02.
Espectáculo tauromático – Ac. 473/02.
Estado de direito – Ac. 373/02; Ac. 431/02; Ac. 432/02; Ac. 491/02.
Estado de direito democrático – Ac. 362/02; Ac. 363/02; Ac. 413/02; Ac. 416/02; Ac. 455/02.
Exame de saúde – Ac. 368/02.
Exames médicos obrigatórios – Ac. 368/02.
Expropriação – Ac. 417/02; Ac. 419/02.

Expropriação para via de comunicação – Ac. 419/02.
Expropriação por utilidade pública – Ac. 417/02; Ac. 419/02; Ac. 494/02.
Extinção de benefício fiscal – Ac. 416/02.

F

Falência – Ac. 377/02; Ac. 414/02; Ac. 437/02; Ac. 464/02.
Fazenda pública – Ac. 362/02.
Férias judiciais – Ac. 395/02.
Ficheiros automáticos – Ac. 368/02.
Fraude fiscal – Ac. 432/02.
Função administrativa – Ac. 374/02.
Função disciplinar – Ac. 378/02.
Função jurisdicional – Ac. 374/02.

Função pública – Ac. 378/02; Ac. 474/02.

Escala salarial – Ac. 455/02.
Escalão de vencimento – Ac. 455/02.
Índice salarial – Ac. 455/02.
Progressão na carreira – Ac. 455/02.
Promoção – Ac. 455/02.
Tempo de serviço – Ac. 455/02.

Funcionário judicial – Ac. 378/02.

G

Garantias de defesa – Ac. 393/02.
Garantias dos administrados – Ac. 438/02; Ac. 462/02.
Gerente – Ac. 396/02.
Gestão controlada – Ac. 391/02.
Graduação de créditos – Ac. 362/02; Ac. 363/02.

H

Hemofílicos – Ac. 483/02.
Hipoteca – Ac. 362/02; Ac. 363/02.

I

Ilícito fiscal – Ac. 432/02.
Imposto – Ac. 415/02; Ac. 434/02.
Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares – Ac. 362/02.
Incapacidade de exercício – Ac. 377/02.
Incapacidade de trabalho – Ac. 468/02.
Inconstitucionalidade formal – Ac. 368/02; Ac. 415/02.
Inconstitucionalidade material – Ac. 368/02.
Inconstitucionalidade orgânica – Ac. 368/02; Ac. 375/02; Ac. 396/02; Ac. 414/02; Ac. 415/02; Ac. 417/02; Ac. 461/02; Ac. 468/02.
Inconstitucionalidade superveniente – Ac. 415/02.
Indemnização – Ac. 417/02.
Informática – Ac. 368/02.
Infracção disciplinar – Ac. 460/02.
Inibição da faculdade de conduzir – Ac. 440/02.
Iniciativa privada – Ac. 491/02.
Inquilino – Ac. 450/02.
Insolvência – Ac. 377/02; Ac. 414/02.
Instituições de previdência – Ac. 363/02.
Interesse colectivo – Ac. 414/02.
Interesse público – Ac. 374/02; Ac. 415/02.
Intimidade da vida privada – Ac. 368/02.
Inutilidade superveniente da lide – Ac. 460/02.
Inversão do ónus da prova – Ac. 376/02.
Inviolabilidade de domicílio – Ac. 374/02.
IRS – Ac. 362/02; Ac. 489/02.

J

Jurisdição administrativa – Ac. 373/02.
Jus aedificandi – Ac. 419/02.
Justa indemnização – Ac. 417/02; Ac. 419/02; Ac. 494/02.

L

Legislação do trabalho – Ac. 368/02.
Lei geral da República – Ac. 458/02.
Lei habilitante – Ac. 394/02.

Lesado – Ac. 376/02.
Liberdade de escolha de profissão – Ac. 368/02.
Licença municipal – Ac. 434/02.
Licenciamento municipal – Ac. 434/02.
Limite da multa – Ac. 432/02.
Limites das penas – Ac. 432/02.
Livrança – Ac. 464/02.
Locação financeira – Ac. 451/02.
Lucro tributável – Ac. 451/02.

M

Medicina do trabalho – Ac. 368/02.
Mercadorias armazenadas – Ac. 393/02.

N

Norma inovatória – Ac. 377/02.
Norma não inovatória – Ac. 377/02; Ac. 450/02.

O

Oficial de justiça – Ac. 378/02.
Omissão legislativa – Ac. 474/02.
Ónus da prova – Ac. 376/02.
Ónus processual – Ac. 403/02.

P

Participação na elaboração da legislação de trabalho – Ac. 368/02.
Participação social – Ac. 391/02; Ac. 491/02.

Partido político:

Competência do órgão partidário – Ac. 421/02.
Deliberação – Ac. 421/02.
Expulsão do partido – Ac. 421/02.
Impugnação de deliberação – Ac. 421/02.
Sanção disciplinar – Ac. 421/02.

Património cultural – Ac. 416/02.

Pena de multa – Ac. 432/02.
 Pensão de alimentos – Ac. 489/02.
 Pensão por acidente de trabalho – Ac. 379/02.
 Pensão por morte do trabalhador – Ac. 379/02.
 Pensão vitalícia – Ac. 379/02.
 Percentagem *ad valorem* – Ac. 393/02.
 Pessoa singular – Ac. 377/02.
 Postura municipal – Ac. 394/02.
 Prazo de armazenamento – Ac. 393/02.
 Prestações de segurança social – Ac. 379/02.
 Presunção de culpa – Ac. 376/02.
 Princípio da adequação das penas – Ac. 432/02.
 Princípio da celeridade processual – Ac. 437/02.
 Princípio da certeza – Ac. 483/02.
 Princípio da confiança – Ac. 362/02; Ac. 363/02; Ac. 395/02; Ac. 413/02; Ac. 416/02; ac. 455/02.
 Princípio da confidencialidade tributária – Ac. 362/02.
 Princípio da culpa – Ac. 432/02.
 Princípio da igualdade - Ac. 376/02; Ac. 379/02; Ac. 392/02; Ac. 403/02; Ac. 412/02; Ac. 414/02; Ac. 416/02; Ac. 419/02; Ac. 431/02; Ac. 432/02; Ac. 437/02; Ac. 453/02, Ac. 455/02; Ac. 461/02; Ac. 462/02; Ac. 464/02; Ac. 491/02; Ac. 494/02; Ac. 507/02; Ac. 509/02.
 Princípio da justiça – Ac. 412/02.
 Princípio da legalidade tributária – Ac. 415/02; Ac. 451/02; Ac. 489/02.
 Princípio da necessidade – Ac. 432/02.
 Princípio da necessidade de imposição da pena – Ac. 483/02.
 Princípio da paz jurídica – Ac. 483/02.
 Princípio da precedência de lei – Ac. 394/02.
 Princípio da proibição de retrocesso social – Ac. 509/02.
 Princípio da proporcionalidade – Ac. 368/02; Ac. 393/02; Ac. 403/02; Ac. 411/02; Ac. 414/02; Ac. 417/02; Ac. 424/02; Ac. 432/02; Ac. 455/02; Ac. 483/02; Ac. 489/02; Ac. 491/02.
 Princípio da protecção da confiança – Ac. 363/02; Ac. 491/02.
 Princípio da proporcionalidade das taxas – Ac. 424/02.
 Princípio da segurança – Ac. 483/02.
 Princípio da tipicidade tributária – Ac. 451/02.
 Princípio do contraditório – Ac. 373/02; Ac. 393/02; Ac. 437/02.
 Princípio do juiz natural – Ac. 476/02.
 Princípio do processo justo – Ac. 373/02; Ac. 395/02; Ac. 413/02.
 Privilégios creditórios – Ac. 362/02; Ac. 363/02.
 Privilégio imobiliário geral – Ac. 362/02; Ac. 363/02.
 Procedimento cautelar – Ac. 373/02.
 Processo administrativo – Ac. 373/02; Ac. 438/02.
 Contrato de empreitada – Ac. 462/02.
 Processo civil – Ac. 403/02.
 Alçada do tribunal – Ac. 431/02.
 Citação edital – Ac. 508/02.
 Citação pessoal – Ac. 508/02.
 Direito ao recurso – Ac. 431/02; Ac. 453/02.
 Duplo grau de jurisdição – Ac. 453/02.
 Especificação dos factos provados – Ac. 448/02.
 Litigância de má fé – Ac. 453/02.
 Matéria de facto – Ac. 448/02.
 Proibição de indefesa – Ac. 508/02.
 Prova – Ac. 448/02.
 Providência cautelar – Ac. 448/02.
 Revelia do réu – Ac. 508/02.
 Processo constitucional:
 Fiscalização abstracta da constitucionalidade:
 Conhecimento do pedido – Ac. 368/02.
 Efeitos de declaração de inconstitucionalidade com força obrigatória geral – Ac. 362/02; Ac. 363/02; Ac. 368/02.

- Generalização de juízos de inconstitucionalidade – Ac. 362/02; Ac. 363/02.
- Limitação de efeitos – Ac. 362/02; Ac. 363/02.
- Princípio do pedido – Ac. 362/02; Ac. 368/02.
- Norma revogada – Ac. 363/02; Ac. 368/02.
- Questão prévia – Ac. 368/02.
- Fiscalização abstracta da legalidade – Ac. 458/02.
- Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão – Ac. 474/02.
- Fiscalização concreta da constitucionalidade:
- Admissibilidade do recurso – Ac. 373/02; Ac. 392/02.
- Aplicação de norma arguida de inconstitucional – Ac. 424/02.
- Aplicação de norma julgada inconstitucional – Ac. 433/02.
- Conhecimento do recurso – Ac. 392/02; Ac. 432/02; Ac. 433/02.
- Decisão de tribunal – Ac. 476/02; Ac. 483/02.
- Decisão sumária – Ac. 456/02; Ac. 462/02; Ac. 486/02.
- Desaplicação de norma por inconstitucionalidade – Ac. 445/02.
- Divergência de jurisprudência – Ac. 419/02.
- Dupla fundamentação – Ac. 445/02.
- Exaustão dos recursos ordinários – Ac. 392/02.
- Inconstitucionalidade suscitada no processo - Ac. 391/02; Ac. 416/02.
- Interesse processual – Ac. 445/02.
- Interpretação de norma – Ac. 433/02; Ac. 449/02; Ac. 483/02.
- Legitimidade – Ac. 373/02.
- Norma – Ac. 449/02; Ac. 476/02.
- Norma revogada – Ac. 432/02.
- Objecto do recurso – Ac. 391/02; Ac. 392/02; Ac. 416/02; Ac. 424/02; Ac. 433/02; Ac. 438/02; Ac. 461/02.
- Pressupostos do recurso – Ac. 433/02; Ac. 476/02.
- Questão de fundo – Ac. 445/02.
- Questão prévia – Ac. 424/02.
- Reclamação – Ac. 476/02.
- Reclamação para a conferência – Ac. 456/02; Ac. 457/02; Ac. 462/02; Ac. 486/02.
- Recurso manifestamente infundado – Ac. 423/02; Ac. 456/02; Ac. 486/02.
- Recurso para o Plenário – Ac. 419/02; Ac. 457/02.
- Utilidade do recurso – Ac. 432/02.
- Processo contra-ordenacional:
- Direito de audiência – Ac. 395/02.
- Garantias de defesa – Ac. 395/02.
- Interposição do recurso – Ac. 395/02.
- Prazo de recurso – Ac. 395/02.
- Processo criminal:
- Admissão de recurso – Ac. 413/02.
- Aplicação da lei penal no tempo – Ac. 449/02.
- Apreciação da prova – Ac. 439/02.
- Arguição de nulidade – Ac. 411/02.
- Capacidade para depor – Ac. 486/02.
- Contumácia – Ac. 449/02.
- Declaração de contumácia – Ac. 449/02.
- Despacho de pronúncia – Ac. 439/02; Ac. 483/02.
- Direito ao recurso – Ac. 433/02.
- Direito de defesa – Ac. 433/02.
- Escutas telefónicas – Ac. 411/02.
- Fase de julgamento – Ac. 452/02.
- Forma de processo – Ac. 452/02.
- Garantias de defesa – Ac. 411/02; Ac. 413/02; Ac. 433/02; Ac. 486/02.
- Garantias do processo criminal – Ac. 411/02.

Inquérito – Ac. 411/02.
 Instrução – Ac. 439/02.
 Interrupção da prescrição – Ac. 483/02.
 Matéria de facto – Ac. 433/02.
 Notificação – Ac. 483/02.
 Prazo – Ac. 411/02; Ac. 483/02.
 Prescrição – Ac. 483/02.
 Presunção de inocência – Ac. 439/02.
 Princípio da legalidade penal – Ac. 449/02.
 Princípio da tipicidade penal – Ac. 449/02.
 Princípio *non bis in idem* – Ac. 452/02.
 Processo comum – Ac. 452/02.
 Processo sumário – Ac. 452/02.
 Prova – Ac. 433/02.
 Prova gravada – Ac. 433/02.
 Recurso – Ac. 413/02.
 Retroactividade da lei penal – Ac. 449/02.
 Retrospectividade – Ac. 449/02.
 Testemunha – Ac. 486/02.
 Transcrição de prova gravada – Ac. 433/02.
 Valoração da prova – Ac. 439/02.

 Processo disciplinar – Ac. 378/02.

 Processo fiscal:

- Bens imóveis – Ac. 507/02.
- Execução fiscal – Ac. 507/02.
- Oposição à execução fiscal – Ac. 507/02.

 Processo legislativo – Ac. 396/02.
 Professores – Ac. 412/02.
 Profissionais de saúde – Ac. 458/02.
 Promulgação – Ac. 396/02.
 Protecção de dados pessoais informatizados – Ac. 368/02.
 Protecção da saúde pública – Ac. 368/02.
 Protecção dos animais – Ac. 473/02.
 Providência cautelar – Ac. 373/02.
 Publicidade – Ac. 434/02.

Q

Quadros da zona pedagógica – Ac. 412/02.

R

Ratificação de decretos-leis – Ac. 368/02.
 Reclamação de decisão sumária – Ac. 423/02.
 Recuperação de empresa – Ac. 391/02.
 Redução da taxa de justiça – Ac. 424/02.
 Redução do capital social – Ac. 424/02.
 Reenvio prejudicial – Ac. 476/02.
 Referenda – Ac. 396/02.

 Região Autónoma:

- Competência legislativa – Ac. 473/02.
- Interesse específico regional – Ac. 473/02.

 Região Autónoma da Madeira – Ac. 458/02.
 Região Autónoma dos Açores – Ac. 473/02.
 Regime transitório – Ac. 468/02.
 Registo comercial – Ac. 445/02.
 Registo da hipoteca – Ac. 362/02.
 Registos clínicos – Ac. 368/02.
 Regulamento – Ac. 394/02.
 Regulamento municipal – Ac. 394/02; Ac. 415/02.
 Reintegração – Ac. 451/02.
 Remição de pensões – Ac. 379/02; Ac. 468/02.
 Rendimento mínimo garantido – Ac. 509/02.
 Rendimento social de inserção – Ac. 509/02.
 Requisitos do concurso – Ac. 412/02.
 Reserva Agrícola Nacional – Ac. 419/02.
 Reserva Ecológica Nacional – Ac. 419/02.
 Reserva da intimidade da vida privada – Ac. 368/02.
 Responsabilidade civil – Ac. 376/02.
 Responsabilidade civil do Estado – Ac. 423/02.
 Responsabilidade civil extra-contratual – Ac. 423/02.

Responsabilidade do avalista – Ac. 414/02.
Responsabilidade do comissário – Ac. 376/02.
Responsabilidade dos administradores e gerentes – Ac. 396/02.
Responsabilidade fiscal – Ac. 396/02.
Restrição de direito fundamental – Ac. 414/02; Ac. 440/02; Ac. 491/02.
Riscos profissionais – Ac. 368/02.

S

Sanção acessória – Ac. 440/02.
Sanção administrativa compulsória – Ac. 393/02.
Saúde dos trabalhadores – Ac. 368/02.
Saúde no trabalho – Ac. 368/02.
Segredo médico – Ac. 368/02.
Segredo profissional – Ac. 368/02.
Segurança jurídica – Ac. 362/02; Ac. 363/02.
Segurança social – Ac. 363/02; Ac. 379/02; Ac. 474/02; Ac. 509/02.
Senhorio – Ac. 450/02.
Sentença judicial – Ac. 489/02.
Sistema fiscal – Ac. 416/02.
Sociedade comercial – Ac. 396/02; Ac. 491/02.
Sociedade de responsabilidade limitada – Ac. 396/02.
Solidariedade institucional - Ac. 36/02.

Solo:

Aptidão agrícola – Ac. 419/02.
Aptidão edificativa – Ac. 417/02; Ac. 419/02; Ac. 494/02.
Aptidão para outros fins – Ac. 419/02.
Critérios de avaliação – Ac. 494/02.

Solo apto para construção – Ac. 417/02; Ac. 419/02.

Sorte de varas – Ac. 473/02.
Subsídio de desemprego – Ac. 474/02.
Subsídio de risco e de penosidade – Ac. 458/02.

T

Taxa – Ac. 393/02; Ac. 415/02; Ac. 434/02.
Taxa de justiça – Ac. 424/02.
Trabalhadores da Administração Pública – Ac. 474/02.
Trabalho igual, salário igual – Ac. 455/02.

Tribunais administrativos:

Competência – Ac. 423/02.

Tribunal Constitucional:

Competência – Ac. 476/02.
Tratado de Roma – Ac. 476/02.

Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias – Ac. 476/02.
Tributação das pensões – Ac. 489/02.
Tributação do lucro real – Ac. 451/02.
Tutela jurisdicional efectiva – Ac. 373/02; Ac. 403/02; Ac. 438/02; Ac. 460/02; Ac. 462/02.

U

Uniformização de jurisprudência – Ac. 457/02.
Utilidade pública – Ac. 419/02.

V

Valor do solo – Ac. 417/02.
Venda em hasta pública – Ac. 393/02.

ÍNDICE GERAL

I – Acórdãos do Tribunal Constitucional:

1 – Fiscalização preventiva da constitucionalidade

Acórdão n.º 473/02, de 19 de Novembro – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade de todas as normas do Decreto da Assembleia Legislativa Regional dos Açores n.º 32/2002, sobre "Adaptação à Região da Lei n.º 92/95, de 12 de Setembro, alterada pela Lei n.º 19/2002, de 31 de Julho", sobre "protecção de animais".*

Acórdão n.º 509/02, de 19 de Dezembro de 2002 – *Pronuncia-se pela inconstitucionalidade da norma constante do artigo 4.º, n.º 1, do Decreto da Assembleia da República n.º 18/IX, referente à titularidade do direito ao rendimento social de inserção.*

2 – Fiscalização da inconstitucionalidade por omissão

Acórdão n.º 474/02, de 19 de Novembro de 2002 – *Decide dar por verificado o não cumprimento da Constituição, por omissão das medidas legislativas necessárias para tornar exequível o direito previsto na alínea e) do n.º 1 do seu artigo 59.º, relativamente a trabalhadores da Administração Pública.*

3 – Fiscalização abstracta sucessiva da constitucionalidade e da legalidade

Acórdão n.º 362/02, de 17 de Setembro de 2002 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, da norma constante, na versão primitiva, do artigo 104.º do Código do Imposto Sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de Novembro, e, hoje, na numeração resultante do Decreto-Lei n.º 198/2001, de 3 de Julho, do seu artigo 111.º, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nele conferido à Fazenda Pública prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 363/02, de 17 de Setembro de 2002 – *Declara a inconstitucionalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 103/80, de 9 de Maio, e do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 512/76, de 3 de Julho, na interpretação segundo a qual o privilégio imobiliário geral nelas conferido à segurança social prefere à hipoteca, nos termos do artigo 751.º do Código Civil.*

Acórdão n.º 368/02, de 25 de Setembro de 2002 – *Não conhece da constitucionalidade das normas ínsitas nos artigos 16.º, n.ºs 2, alínea a), e 6, e 17.º, n.º 2, do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março. Não julga inconstitucionais as normas da alínea e) do n.º 2 do artigo 13.º, dos n.ºs 1, 2, alíneas b) e c), 3, 4 e 5, do artigo 16.º, dos n.ºs 1 e 3 do artigo 17.º e dos artigos 18.º e 19.º do Decreto-Lei n.º 26/94, de 1 de Fevereiro, na redacção dada pela Lei n.º 7/95, de 29 de Março.*

Acórdão n.º 458/02, de 5 de Novembro de 2002 – *Não declara a ilegalidade, com força obrigatória geral, das normas constantes do Decreto Legislativo Regional n.º 10/99/M, de 11 de Março.*

Acórdão n.º 491/02, de 26 de Novembro de 2002 – *Não declara a inconstitucionalidade da norma do artigo 490.º, n.º 3, do Código das Sociedades Comerciais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro.*

4 – Fiscalização concreta (recursos)

Acórdão n.º 373/03, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 86.º, n.º 1 e 88.º, n.º 1, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, interpretadas no sentido de entender ser possível, em processo de intimação para comportamento, instaurado como dependência de recurso contencioso de acto administrativo – ou seja, como meio acessório e cautelar desse recurso –, e sem que a Administração seja ou possa ser parte, intimar particulares a absterem-se da prática de actos (ou comportamentos) que sejam ou venham a ser autorizados pela Administração, por via de acto administrativo*

Acórdão n.º 374/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 23 465, de 18 de Janeiro de 1934, que dispõe sobre cedência dos bens do Estado a título precário, ou sem título.*

Acórdão n.º 375/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 89.º-D do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro, preceito introduzido pelo Decreto-Lei n.º 278/93, de 10 de Agosto.*

Acórdão n.º 376/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 503.º do Código Civil, relativo à responsabilidade por danos causados por veículo conduzido por conta de outrem.*

Acórdão n.º 377/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 27.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na redacção do Decreto-Lei n.º 315/98, de 28 de Outubro, que admite a decretação de falência de pessoas singulares não comerciantes.*

Acórdão n.º 378/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma contida na alínea b) do n.º 1 do artigo 94.º do Estatuto dos Funcionários de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 343/99, de 26 de Agosto, na redacção que lhe foi dada pelo Decreto-Lei n.º 96/2002, de 12 de Abril, interpretada em termos de o juiz-presidente do tribunal em que o funcionário exerça funções à data da infracção dever remeter ao Conselho dos Oficiais de Justiça a certidão extraída para efeitos disciplinares, por ser esse o órgão competente para o exercício do poder disciplinar.*

Acórdão n.º 379/02, de 26 de Setembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea a) do n.º 1 do artigo 56.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, interpretada no sentido de considerar os beneficiários em caso de morte incluídos no conceito de beneficiários legais para efeito de obrigatoriedade da remição das pensões anuais vitalícias de reduzido montante.*

Acórdão n.º 391/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 100.º, n.º 2, e 108.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência.*

Acórdão n.º 392/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 330/81, de 4 de Dezembro, na redacção que lhe foi dada pelo n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 189/82, de 17 de Maio, enquanto estabelece um prazo de 90 dias para a possibilidade, dos senhorios em contratos de arrendamento para o*

comércio, indústria ou profissão liberal em que já tivesse havido aplicação das actualizações anuais, de requerer a avaliação extraordinária.

Acórdão n.º 393/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional o artigo 639.º, § 2.º, do Regulamento das Alfândegas, na redacção do Decreto-Lei n.º 483-E/88, de 28 de Dezembro.*

Acórdão n.º 394/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional o artigo 94.º do Código das Posturas Municipais de Alter do Chão, publicado no Edital n.º 23/85 da Câmara Municipal de Alter do Chão em 7 de Agosto de 1985.*

Acórdão n.º 395/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais os artigos 59.º, n.º 3, e 60.º, n.ºs 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro, na redacção que lhes foi dada pelo Decreto-Lei n.º 244/95, de 14 de Setembro, na interpretação de que o prazo para a interposição do recurso neles previsto não se suspende durante as férias judiciais.*

Acórdão n.º 396/02, de 2 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 13.º do Código de Processo Tributário e não julga inconstitucionais as normas do Decreto-Lei n.º 103/80 de 9 de Maio.*

Acórdão n.º 403/02, de 9 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma que se extrai das disposições conjugadas do artigo 178.º do Estatuto dos Magistrados Judiciais, aprovado pela Lei n.º 21/85, de 30 de Julho, do artigo 1.º da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 267/85, de 16 de Julho, do § único do artigo 67.º do Regulamento do Supremo Tribunal de Justiça, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 41 234, de 20 de Agosto de 1957, e dos artigos 291.º, n.º 2, e 690.º, n.º 3, do Código de Processo Civil, segundo a qual a falta de alegações do recorrente no recurso das deliberações do Conselho Superior da Magistratura para o Supremo Tribunal de Justiça determina a deserção do recurso.*

Acórdão n.º 411/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 105.º do Código de Processo Penal, na interpretação segundo a qual abrange a arguição de nulidade, respeitante a escutas telefónicas, ocorrida durante o inquérito.*

Acórdão n.º 412/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 384/93, de 18 de Novembro, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 16/96, de 8 de Março, no sentido de que só podem ser opositores ao concurso de professores para os quadros da zona pedagógica (QZP) os professores contratados à data da abertura do concurso.*

Acórdão n.º 413/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Julga inconstitucional a norma ínsita no artigo 405.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretada no sentido de que a reclamação aí prevista não é meio adequado de impugnação do despacho de não admissão do recurso quando nela se suscitam questões complexas.*

Acórdão n.º 414/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 27.º, 147.º, 148.º e 149.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.*

Acórdão n.º 415/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 39.º, n.º 2, do Regulamento de Obras na Via Pública (ROVP) editado pela Câmara Municipal de Lisboa pelo Edital n.º 156/63, e publicado no respectivo Diário Municipal, de*

21 de Setembro de 1963, interpretada em termos de sujeitar ao pagamento da taxa aí prevista devida “pela modificação da resistência dos pavimentos e despesas de fiscalização”, a uma empresa de telecomunicações, em virtude de trabalhos por ela executados nas faixas de rodagem e passeios de arruamentos para colocação ou reparação de infra-estruturas de telecomunicações.

Acórdão n.º 416/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1, do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 215/89, de 1 de Julho (Estatuto dos Benefícios Fiscais), interpretada no sentido de considerar extinto o benefício fiscal consistente na dedução, até 20% do rendimento global, das despesas de conservação, recuperação, restauro e valorização dos bens classificados, consagrado no artigo 46.º, n.º 2, alínea b), da Lei n.º 13/85, de 6 de Julho, diploma respeitante ao património cultural português.*

Acórdão n.º 417/02, de 10 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 5 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/91, de 9 de Novembro.*

Acórdão n.º 419/02, de 15 de Outubro de 2002 – *Indefere reclamação de despacho de não admissão de recurso para o Plenário do Acórdão n.º 155/02.*

Acórdão n.º 423/02, de 16 de Outubro de 2002 – *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/84, de 27 de Abril.*

Acórdão n.º 424/02, de 16 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a interpretação das disposições constantes dos n.ºs 1 e 2 do artigo 15.º do Código das Custas Judiciais, conjugadas com a tabela anexa referida no n.º 1 do artigo 13.º do mesmo Código, segundo a qual não se inclui no seu âmbito de aplicação uma acção destinada a obter autorização para redução do capital social em que a tramitação concretamente seguida tenha sido simplificada.*

Acórdão n.º 431/02, de 22 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos artigos 678.º, n.º 1, e 689.º, n.º 2, do Código de Processo Civil.*

Acórdão n.º 432/02, de 22 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 23.º, n.º 4, do Regime Jurídico das Infrações Fiscais Não Aduaneiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 20-A/90, de 15 de Janeiro, na redacção do Decreto-Lei n.º 394/93, de 24 de Novembro, na parte em que fixa como limite mínimo da multa a aplicar o valor da vantagem patrimonial pretendida pelo agente, quando tal limite mínimo seja inferior ao limite máximo a que se refere o mesmo preceito.*

Acórdão n.º 433/02, de 22 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a interpretação do artigo 107.º, n.º 2, do Código de Processo Penal segundo a qual, havendo possibilidade de acesso ao suporte material da prova gravada, a impossibilidade de acesso às transcrições das declarações orais prestadas em audiência (quando tenha sido requerida a respectiva gravação), por as mesmas ainda não estarem disponíveis, não constitui justo impedimento para a interposição do recurso da decisão final condenatória em processo penal.*

Acórdão n.º 434/02, de 22 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 191.º do Código de Posturas Municipais da Câmara Municipal do Porto.*

Acórdão n.º 437/02, de 23 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes dos n.ºs 3 e 4 do artigo 130.º e do n.º 1 do artigo 10.º do Código dos Processos*

Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril.

Acórdão n.º 438/02, de 23 de Outubro de 2002 – *Julga inconstitucional a norma do n.º 60 do Regulamento dos Concursos de Habilitação ao Grau de Consultor e de Provedor para Chefe de Serviço da Carreira Médica Hospitalar, aprovado pela Portaria n.º 114/91, de 7 de Fevereiro, na redacção que lhe foi dada pela Portaria n.º 502/91, de 5 de Junho, interpretada no sentido de que o prazo de 10 dias para interposição de recurso hierárquico necessário se conta da publicação do resultado do concurso ainda que tal publicação não incluía a fundamentação, e que haja sido requerida passagem de certidão desta, essencial para a decisão de interpor aquele recurso.*

Acórdão n.º 439/02, de 23 de Outubro de 2002 – *Julga inconstitucionais os artigos 286.º, n.º 1, 298.º e 308.º, n.º 1, do Código de Processo Penal, interpretados no sentido de que a valoração da prova indiciária que subjaz ao despacho de pronúncia se basta com a formulação de um juízo segundo o qual não deve haver pronúncia se da submissão do arguido a julgamento resultar um acto manifestamente inútil.*

Acórdão n.º 440/02, de 23 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma constante do n.º 3 do artigo 139.º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 114/94, de 3 de Maio, na redacção do Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro.*

Acórdão n.º 445/02, de 29 de Outubro de 2002 – *Confirma a decisão sumária que não tomou conhecimento do recurso por inutilidade.*

Acórdão n.º 448/02, de 29 de Outubro de 2002 – *Confirma a decisão sumária reclamada não tomando conhecimento do recurso por falta dos respectivos pressupostos processuais e não julgando inconstitucional a norma do artigo 304.º, n.º 5, do Código de Processo Civil, interpretada no sentido de que, nas providências cautelares, o juiz pode proceder à especificação apenas dos factos provados, presumindo-se que os demais não foram provados.*

Acórdão n.º 449/02, de 29 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 119.º, n.º 1, do Código Penal de 1982, quando interpretada no sentido de abranger, como causa de suspensão do prazo de prescrição do procedimento criminal, a declaração de contumácia.*

Acórdão n.º 450/02, de 29 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro (aprova o Regime Jurídico do Arrendamento Urbano).*

Acórdão n.º 451/02, de 30 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes da alínea f) do n.º 1 do artigo 41.º e da alínea f) do n.º 1 do artigo 32.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Colectivas.*

Acórdão n.º 452/02, de 30 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a alínea b) do artigo 390.º do Código de Processo Penal.*

Acórdão n.º 453/02, de 30 de Outubro de 2002 – *Julga inconstitucional a interpretação da norma do n.º 3 do artigo 456.º do Código de Processo Civil, segundo a qual, por se entender estar em causa a actuação processual da mesma parte no processo, não se garante o direito ao*

recurso do representante pessoalmente condenado por já ter sido interposto recurso pela sociedade representada.

Acórdão n.º 455/02, de 30 de Outubro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 3 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 404-A/98, de 18 de Dezembro, segundo a qual é irrelevante, para efeitos de transição para a nova escala salarial, o tempo de permanência no índice de origem para os funcionários cuja transição, de acordo com a regra constante do n.º 6 do artigo 20.º do mesmo diploma, envolva impulso salarial superior a 10 pontos.*

Acórdão n.º 456/02, de 5 de Novembro de 2002 – *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas dos artigos 64.º, n.º 1, alínea f), e 122.º do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de Outubro.*

Acórdão n.º 457/02, de 5 de Novembro de 2002 – *Não toma conhecimento do recurso para o Plenário do Acórdão n.º 121/02.*

Acórdão n.º 460/02, de 8 de Novembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma que resulta da conjugação dos artigos 7.º, alínea c), e 10.º, n.º 1, da Lei n.º 29/99, de 12 de Maio, segundo a qual, não sendo requerida a não aplicação da amnistia no prazo de 10 dias a contar da data da entrada em vigor da Lei que a concedeu, deve ser julgado extinto, por inutilidade superveniente da lide, um recurso contencioso de anulação do acto punitivo da infracção amnistiada que já se encontrava, naquela data, em fase final de julgamento.*

Acórdão n.º 461/02, de 8 de Novembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma constante do artigo 29.º do Decreto-Lei n.º 88/87, de 26 de Fevereiro, segundo a qual as certidões passadas pelo IGAPHE de que constem as importâncias de rendas habitacionais devidas pelos inquilinos têm força de título executivo.*

Acórdão n.º 462/02, de 12 de Novembro de 2002 – *Confirma a decisão sumária que não julgou inconstitucionais as normas constantes do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 134/98, de 15 de Maio, e do artigo 35.º, n.º 1 e 5, da Lei de Processo nos Tribunais Administrativos.*

Acórdão n.º 464/02, de 11 de Novembro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas constantes do n.º 2 do artigo 27.º e do artigo 9.º do Código dos Processos Especiais de Recuperação da Empresa e de Falência, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 132/93, de 23 de Abril, na interpretação de que ao devedor insolvente não titular de empresa se não aplica o prazo de caducidade do requerimento de falência.*

Acórdão n.º 468/02, de 13 de Novembro de 2002 – *Julga inconstitucional a norma constante do artigo 74.º do Decreto-Lei n.º 143/99, de 30 de Abril, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 382-A/99, de 22 de Setembro, na interpretação segundo a qual aquele preceito é aplicável à remição das pensões, previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 17.º e no artigo 33.º, ambos da Lei n.º 100/97, de 13 de Setembro, em pagamento à data da entrada em vigor desta mesma Lei.*

Acórdão n.º 483/02, de 20 de Novembro de 2002 – *Não toma conhecimento da questão relativa à violação do princípio da legalidade, quando aferida relativamente ao n.º 4 do artigo 118.º do Código Penal; julga improcedente as questões prévias, suscitadas pelo Representante do Ministério Público junto deste Tribunal, concernentemente ao resultado interpretativo que se extrai dos artigos 118.º, n.º 4, 270.º, n.ºs 1 e 2, e 267.º, todos do Código Penal, segundo o qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de*

contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo, e à inutilidade do conhecimento da norma ínsita na alínea b) do n.º 1 do artigo 120.º, do mesmo Código; julga inconstitucional o conjunto normativo resultante das normas constantes dos artigos 118.º, n.ºs 1 e 4, 270.º, n.ºs 1 e 2, e 207.º, todos do Código Penal, na interpretação segundo a qual, no crime de propagação de doença contagiosa agravado pelo resultado, o início do prazo de contagem da prescrição do procedimento criminal é referido ao último resultado agravativo ocorrido; julga inconstitucional a norma constante da alínea c) do n.º 1 do artigo 120.º do Código Penal, quando interpretada no sentido de a interrupção do prazo prescricional se haver ainda de ter como verificada a partir da notificação de um despacho de pronúncia, não obstante ter este sido considerado posteriormente inválido.

Acórdão n.º 486/02, de 25 de Novembro de 2002 – *Confirma a decisão sumária que julgou o recurso manifestamente infundado.*

Acórdão n.º 489/02, de 26 de Novembro de 2002 – *Não julga inconstitucional o artigo 55.º, n.º 1, alínea g), do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (versão vigente em 1997), na parte em que exige como condição de abatimento dos encargos com pensões de alimentos a filhos que tal obrigação resulte de sentença judicial ou acordo judicialmente homologado.*

Acórdão n.º 494/02, de 27 de Novembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma do n.º 1 do artigo 25.º do Código das Expropriações, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 438/9, de 9 de Novembro.*

Acórdão n.º 507/02, de 6 de Dezembro de 2002 – *Não julga inconstitucional a norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 286.º do Código de Processo Tributário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 154/91, de 23 de Abril.*

Acórdão n.º 508/02, de 2 de Dezembro de 2002 – *Não julga inconstitucionais as normas dos artigos 239.º, n.º 3, e 483.º do Código de Processo Civil (na versão anterior á entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 242/85, de 9 de Julho).*

4 – Reclamações.

Acórdão n.º 476/02, de 20 de Novembro de 2002 – *Indefere a reclamação contra a não admissão de recurso por falta de pressupostos.*

5 – Outros processos.

Acórdão n.º 421/02 de 15 de Outubro de 2002 – *Confirma a decisão tomada no Acórdão n.º 361/02, que não conheceu dos pedidos de impugnação e de suspensão de eficácia de deliberação de partido político, por não terem sido esgotados todos os meios internos de impugnação previstos nos estatutos para apreciação da validade e regularidade da decisão punitiva, como exige o artigo 103.º-C, aplicável por força do disposto no artigo 103.º-D da Lei do Tribunal Constitucional; e não conheceu dos pedidos de impugnação e suspensão de eficácia deduzidos por outro dos recorrentes, por a decisão punitiva em causa, sujeita à ratificação do Comité Central do PCP, não estar, por esta razão, a produzir efeitos.*

II – Acórdãos assinados entre Setembro e Dezembro de 2002 não publicados no presente volume.

III – Índice de preceitos normativos.

1 – Constituição da República

2 – Lei n.º 28/82 de 15 de Novembro (Organização, funcionamento e processo do Tribunal Constitucional)

3 – Diplomas e preceitos legais e regulamentares submetidos a juízo de constitucionalidade.

IV – Índice ideográfico

V – Índice geral.